



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 321/2014

São Luís, 03 de novembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Pleno	7
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	49
Atos dos Relatores	52

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 987 DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Concessão de Horário Especial à Servidor Estudante.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10530/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Celio Roberto Sales Baima, matrícula nº 8961, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, horário especial das 07h30min às 13h30min para cursar Ensino Superior, a contar do mês de 1º/11/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente, em exercício.

PORTARIA TCE/MA N.º 990, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 83 da Lei nº. 8.258/20054 ao Sr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula 10876, Procurador do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2011, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1101/2011, a considerar no período de 17/11/14 a 16/12/2014, conforme Processo nº 11892/2014/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 997 DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0015/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Luana Antônia Furtado da Silva, matrícula nº 10520, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2006/2011, a considerar de 17/11/2014 a 16/12/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 996 DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11423/2014.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Atestado Médico, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Ana Cristina Vilela de Abreu Campos, matrícula nº 1164, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias retroativos ao período de 01/10/2014 a 29/11/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 999, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2014, da servidora Karla Herlanger Lima Barreto, matrícula 7575, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Supervisora de Controle Externo SUCEX 7, anteriormente concedidas pela portaria nº 928/14, a partir de 03/11/14, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memorando nº 59/2014/UTCEX 2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 998, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2013, da servidora Jaciara Ferreira Dantas, matrícula 6270, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Coordenadora de Sessões, anteriormente concedidas pela portaria nº 841/14, a partir de 20/10/14, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memorando nº 125/2014/COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 1002 DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0014/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº. 6.107/1994, à servidora Kels Cilene Pereira Carvalho, matrícula nº 6791, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade referentes ao quinquênio de 2009/2014, a considerar de 17/11/2014 a 16/12/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Regivânia Alves Batista

PORTARIA TCE/MA Nº 1005, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 a servidora Cristiane Ferreira Zubicueta, matrícula 11197, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2013, anteriormente suspensas pela Portaria nº 265/13 a considerar no período de 01/12/14 a 30/12/14, conforme memorando nº 137/2014/GAOG/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1003, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 a servidora Carmen Lúcia Bastos Leitão, matrícula 7450, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo comissionado de Secretária Adjunta de Controle Externo, 19 (dezenove) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2012, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1363/12 a considerar no período de 24/11/14 a 12/12/14, conforme memorando nº 44/2014/CONOT/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 992, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Revogação de portarias e concessão de desenvolvimento funcional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e de acordo com a Decisão nº 1548/2014-PRESI proferida nos autos do processo nº 12752/2013;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o padrão II da classe C, concedido por meio da Portaria nº 943/2004 de 25/10/2004, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 210 de 29/10/2004, ao servidor Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 6643.

Art. 2º Conceder, nos termos do art. 19 da Resolução nº 031/2002-TCE, progressão funcional, por aprovação em estágio probatório, da Classe C, padrão I, para a Classe C, padrão II ao servidor Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 6643, a contar de 08/03/2002, com efeitos financeiros retroativos de 18/12/2002 até 25/10/2004.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente, em exercício.

PORTARIA TCE/MA Nº. 995, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Revogação de portarias e concessão de desenvolvimento funcional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e de acordo com a Decisão nº 1458/2014-PRESI proferida nos autos do processo nº 9609/2014;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar as progressões e as promoções funcionais, abaixo especificadas, concedidas a servidora Maryjane Fonseca Gomes, Auditora Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7666:

I – o padrão II da Classe C, concedido em virtude de aprovação em estágio probatório, através da portaria nº 002/2008, de 02/01/2008, publicada no DOE nº 003 de 04/01/2008;

II - o padrão III da Classe C, concedido em obediência ao § 1º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005 e Resolução nº 107/2006, através da portaria nº 871/2009, de 01/07/2009, publicada no DOE nº 129 de 08/07/2009;

III - o padrão IV da Classe C concedido em obediência ao § 1º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005 e Resolução nº 107/2006, através da portaria nº 002/2011 publicada no DOJ nº 006 de 10/01/2011;

IV - o padrão I da Classe B, concedido em obediência ao § 2º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005 e Resolução nº 107/2006, através da portaria nº 004/2013, de 03/01/2013, publicada no DOJ nº 004 de 07/01/2013;

V - o padrão II da Classe B, concedido em obediência ao §1º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005 e Resolução nº 107/2006, através da portaria nº 632/2014, de 01/07/2014 publicada no DO Eletrônico do TCE nº 237 de 03/07/2014.

Art. 2º Conceder as progressões e as promoções funcionais, abaixo especificadas, a servidora Maryjane Fonseca Gomes, Auditora Estadual de Controle

Externo, matrícula nº 7666:

I - progressão funcional por aprovação em estágio probatório da classe C padrão I, para a classe C padrão II, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 031/2002 – TCE/MA, a considerar a partir de 30/03/2003;

II - progressão funcional por merecimento da classe C padrão II, para a classe C padrão III, nos termos da Resolução nº 104/2006-TCE, a considerar a partir de 26/10/2006;

III - progressão funcional da classe C padrão III, para a classe C padrão IV, nos termos da Resolução nº 107/2006-TCE e da Lei nº 8.331/2005, a considerar a partir de 01/02/2007;

IV - promoção funcional da classe C padrão IV, para a classe B padrão I, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005 e Resolução nº 107/2006-TCE, a considerar a partir de fevereiro/2009;

V - progressão funcional da classe B padrão I, para a classe B padrão II, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005 e Resolução nº 107/2006 -TCE, a considerar a partir de agosto/2010;

VI - progressão funcional da classe B padrão II, para a classe B padrão III, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005 e Resolução nº 107/2006-TCE, a considerar a partir de fevereiro/2012;

VII - progressão funcional da classe B padrão III, para a classe B padrão IV, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005 e Resolução nº 107/2006 -TCE, a considerar a partir de agosto/2013;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 1004 DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Autorização de Afastamento para participar de curso.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria N° 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11424/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Edmarney Serra De Souza, matrícula nº 13110, exercendo o cargo em comissão de Auxiliar do Secretário Adjunto de Controle Externo deste Tribunal, para participar do curso “Capacitação e Formação de Pregoeiros e Sistema de Registro de Preços”, a ser realizado no período de 29 e 30 de outubro de 2014, nesta cidade.

Art. 2º Conceder 01 (uma) inscrições.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 29 de outubro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 1001 DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 11831/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias aos servidores, conforme quadro anexo, visando executar a Inspeção in loco no Insituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Chapadinha/MA, no período de 29 a 31/10/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 28 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

QUADRO ANEXO DA PORTARIA N° 1001/2014/TCE/MA

PERÍODO	EQUIPE	MAT.	CARGO	DIÁRIAS
29 a 31 de outubro de 2014	José Roberto Godinho Gonçalves	7823	Auditor Estadual de Controle Externo	3
	Vicente Freire de Jesus	9290	Técnico Estadual de Controle Externo	3
	Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	12583	Motorista	3

PORTARIA TCE/MA N° 1006 DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Relotar o servidor na Unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 03 de novembro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO

ITEM	RELOTAÇÃO	MAT.	OCUPANTE	CAT.	CARGO COMISSIONADO
1	DE	9035	ANTONIO FIRMINO PEREIRA DE NOVAIS	EFE	-----
	SUCEX 06				
	PARA				
	SUENG				

PORTARIA TCE/MA N.º 1000 DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 11830/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias aos servidores, conforme quadro anexo, visando executar a Inspeção no Município de Alcântara, cujo objeto refere-se à aplicação de recursos do FUNDEB, no período de 03 a 07/11/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício

QUADRO ANEXO DA PORTARIA Nº 1000/2014/TCE/MA

PERÍODO	EQUIPE	MAT.	CARGO	DIÁRIAS
03 a 07 de novembro de 2014	Raimundo Nonato Neiva Moreira (Coordenador)	8581	Auditor Estadual de Controle Externo	5
	Ronald Silva Brito	8003	Auditor Estadual de Controle Externo	5
	Linaldino Gomes Estrela	10819	Motorista	5

PORTARIA TCE/MA Nº 1008, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2014, da servidora Valeska Cavalcante Martins, matrícula 8953, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 841/14, a partir de 29/10/14, devendo retornar ao gozo dos 07 (sete) dias restantes em momento oportuno, conforme memorando nº 0131/2014/COLIC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1007, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94 a servidora Tânia Lima Diniz, matrícula 7740, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Supervisor de Controle Externo, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2013, a considerar no período de 05/01/15 a 03/02/15, conforme memorando nº 54/2014/SUCEX 02/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1011, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94 ao servidor Ambrósio Guimarães Neto, matrícula 8011, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Secretário de Administração, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1428/13 a considerar no período de 10/11/14 a 09/12/14, conforme memorando nº 17/2014/GDG/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 1010 DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0017/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, ao servidor Renan Coelho de Oliveira, matrícula nº 10512, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo em comissão de Consultor em Controle Externo, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade referentes ao quinquênio de 2006/2011, a considerar de 05/01/2015 a 04/04/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

ERRATA AO EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6242/2014 publicado em 26/06/2014 no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Judiciário; **ONDE SE LÊ: PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Softexpert Software S/A; **LEIA-SE: PARTES:** Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Softexpert Software S/A. São Luís, 29 de outubro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2409/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São José de Ribamar

Recorrente: Manoel Albertin Dias dos Santos, CPF nº 418.527.453-04, residente na Rua 10, casa 124, São Francisco, São Luis/MA, 65.075-520

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 183/2013

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos em face do Acórdão PL-TCE nº 183/2013, que julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de São José de Ribamar, relativas ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 565/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara do município de São José de Ribamar, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 183/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 108/2013, de 13 de dezembro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição;
- manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 183/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2817/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE) do Município de Codó

Responsável: Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, CPF nº 224.321.323-00, residente na Rua Francisco Alves Lisbino, nº 02, São Sebastião, Codó/MA, CEP 65.400-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Senhor Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, presidente do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Codó no exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Codó.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 418/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente e ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Codó, Senhor Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1059/2010 UTEFI-NEAUD II;
 - ausência da relação de restos a pagar, descumprindo o que determina o art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo III) (seção III, item 4.4 do RIT);
 - ausência do comprovante de pagamento da 1ª parcela do 13º salário (seção III, item 5.1 do RIT);
 - ausência de lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal), exigido no Anexo I, Módulo I, VI, “e”, da Instrução Normativa 009/2005 TCE/MA (seção III, item 5.1.2 do RIT);
 - ausência de envio de comunicação por meio eletrônico (licitaweb) das licitações, dispensas e inexigibilidades realizadas no exercício, com o objetivo de controle externo concomitante, não atendendo aos artigos 12A, 12B e 15B da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003 (seção III, item 5.4 do

RIT);

a5. irregularidades no processo licitatório Tomada de preços 01/2009, referente ao fornecimento de Ticket Alimentação – Tickets Serviços S.A, no valor de R\$ 178.000,00 (seção III, item 5.4.1 do RIT):

1) descumprimento da exigência do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de pesquisa de preço, contrariando as normas contidas nos arts. 15 e 40, § 2º, II, c/c art. 43 da Lei nº 8.666/1993;

3) ausência de informação quanto à existência de dotação orçamentária, em afronta ao disposto no art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

4) ausência de parecer jurídico sobre o certame licitatório, em colisão com o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993;

5) descumprimento do prazo mínimo entre a publicação do edital e a abertura das propostas, em desacordo com os arts. 21, § 2º, inciso III, e 61 da Lei nº 8.666/1993;

a6. ausência de processo licitatório, processo de dispensa ou inexigibilidade, referente à aquisição de combustível (NE 005/2009), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aquisição de material de expediente (NEs 02/2009 e 03/2009), no valor de R\$ 16.143,15 (dezesseis mil, cento e quarenta e três reais e quinze centavos), descumprindo os arts. 2º e 24, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (seção III, item 5.4.2 do RIT);

a7. comprovação de despesas com notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP), no valor de R\$ 6.459,00, referente à aquisição de produtos químicos (NE nº 076), no valor de R\$ 2.535,00 (dois mil e quinhentos e trinta e cinco reais) e à aquisição de material permanente (NE nº 077), no valor de R\$ 3.924,00 (três mil, novecentos e vinte e quatro reais), credor, Embramédica Produtos de Laboratórios, contrariando os arts. 2º e 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c os arts. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 16 e o art. nº 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 5.5.1.1 do RIT);

a8. ausência da Nota fiscal referente à locação de bomba, o credor: César Roberto de Oliveira Soares (NE nº 172), no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 5.5.1.2 do RIT);

a9. ausência da certidão de regularidade previdenciária, não atendendo o inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993, e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal (seção III, item 5.5.1.4 do RIT);

a10. pagamento de despesas sem assinatura do responsável (ordenador) na Nota de Empenho nº 376, no valor de R\$ 1.100,00, descumprindo o art. 64 da Lei nº 4.320/64 (seção III, item 5.5.1.5 do RIT);

a11. erro na classificação da natureza das despesas relativas às Notas de empenhos nºs 16/2009 e 17/2009, concessão de adiantamento para despesas de pronto pagamento classificadas no elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Anexo 13), quando a classificação correta seria no elemento de despesas 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) (seção III, item 5.5.1.6 do RIT).

b – condenar o responsável, Senhor Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, ao pagamento do débito no valor de R\$ 8.259,00 (oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais), om os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.7” e “a.8”;

c – aplicar ao responsável, Senhor Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, a multa no valor de R\$ 825,90 (oitocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, a multa no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no subitem “a.1” (uma ocorrência); R\$ 4.000,00 pelas ocorrências descritas no subitem “a.2” (duas ocorrências); R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no subitem “a.3”; R\$ 10.000,00 pelas ocorrências descritas no subitem “a.5” (cinco ocorrências); R\$ 4.000,00 pelas ocorrências descritas no subitem “a.6” (duas ocorrências); R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no subitem “a.9” (uma ocorrência); R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no subitem “a.10” (uma ocorrência); R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no subitem “a.11” (uma ocorrência), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e – aplicar ao responsável, Senhor Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelas ocorrências descritas no subitem “a.4” (duas ocorrências), com fundamento no art. 15-B da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 006/2003;

f – determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

g – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

h – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 31.825,90 (R\$ 825,90 + R\$ 28.000,00 R\$ 3.000,00), tendo como devedor o Senhor Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares;

i – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Codó, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 8.259,00 (oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais), tendo como devedor o Senhor Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Processo n.º 9344/2009–TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Passagem Franca

Ordenador de despesas: Antonio Reinaldo de Sousa, brasileiro, casado, CPF n.º 032.586.103-04, endereço: Rua Siqueira Campos, s/n.º, Centro, CEP 65.680-000, Passagem Franca/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de gestão do FUNDEB de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Passagem Franca para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 660/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2893/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 782/2009 UTCOG-NACOG:

1) Ausência da tomada de contas do FUNDEB, descumprindo o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE n.º 009/2005 (seção II, item 1);

2) Organização e conteúdo: deixou de apresentar, separadamente, as contas do fundo, além da ausência de documentos, descumprindo a IN TCE/MA n.º 009/2005 (seção II, item 2);

3) Ausência de processo licitatório no montante de R\$ 5.481.761,20 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos), contrariando a Lei n.º 8.666/1993 (seção III, item 3.3.1);

4) Ausência dos comprovantes de despesas relativos a empenho e pagamento referentes a contribuições previdenciárias, parte do servidor/empregador – INSS (seção III, item 4.2);

III. condenar o responsável, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 182.726,38 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da diferença no valor de R\$ 182.726,38, entre o valor apurado pelo TCE (R\$ 2.782.870,50) e o contabilizado pelo município (R\$ 2.600.144,14) (seção III, item 1.1);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, a multa de R\$ 18.272,63 (dezoito mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade (seção III, item 1.1);

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, no montante de R\$ 38.272,63 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Passagem Franca, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 182.726,38 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Reinaldo de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Processo n.º 3713/2008 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Entidade: Município de Passagem Franca

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Antonio Reinaldo de Sousa, Prefeito, CPF n.º 032.586.103-04, endereço: Rua Siqueira Campos, s/n.º, Centro, CEP 65.680-000, Passagem Franca/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito de Passagem Franca, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, no exercício financeiro de 2007. Desaprovação das contas.

Envio de cópias processuais à Procuradoria de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Passagem Franca.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 86/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do

Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Passagem Franca, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, constantes do Processo n.º 3713/2008-TCE, em razão de o Balanço Geral do município não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12/2007, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 778/2009 UTCOG-NACOG:

1. Apresentação intempestiva da prestação de contas (seção II, item 1);
2. A administração municipal não atendeu ao disposto do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005 (seção II, item 2);
3. Descumprimento do art. 20 da IN TCE/MA N.º 009/2005, que estabelece que o encaminhamento do Plano Plurianual (PPA), da Lei Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) ao TCE seja realizado até 31 de janeiro (seção IV, item 1.1);
4. Ausência dos anexos do PPA (seção IV, item 1.2.1);
5. Ausência da LDO (seção IV, item 1.2.2);
6. Ausência dos extratos referentes a transferências estaduais (ICMS, IPVA, IPI E DÉBITO ICMS) (seção IV, item 3.1);
7. Divergência nas informações referentes aos precatórios judiciais pagos no exercício: contabilização no Balanço Geral da ordem de R\$ 25.940,10 e apuração no decorrer da análise da documentação comprobatória de despesa, constante do Processo n.º 3714/2008, no total de R\$ 17.199,55 de precatórios pagos (seção IV, item 3.6);
8. Ausência de descontos e recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias, IRRF e INSS (seção IV, item 6.2);
9. Ausência da retenção de valores referente às contribuições previdenciárias (seção IV, item 6.3);
10. Apuração do percentual de recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino: foi aplicado apenas 23,08%, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal/1988 (seção IV, item 7.3.2);
11. Ausência da tomada de contas do FMAS (seção IV, item 9.2);
12. Impossibilidade de identificação do responsável técnico pela contabilidade do município (seção IV, item 10.3);
13. Ausência da publicação e do encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 2º semestres, descumprindo os arts. 9º, § 4º, e art. 48, parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000 (seção IV, item 13.1);

I. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

II. enviar à Câmara Municipal de Passagem Franca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da IN TCE/MA n.º 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3581/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Prefeitura São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa, CPF n.º 054.568.273-87, endereço: Rua João Sousa, s/n.º, Centro, CEP 65.440-000, São Benedito do Rio Preto/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 553/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 72, II, da Constituição do Estado do Maranhão o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer n.º 4854/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Creomar de Mesquita Costa, nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos seguintes itens;

II. aplicar a responsável, Senhor José Creomar de Mesquita Costa a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 325/2009 UTCOG- NACOG 02:

1. ausência de documentos e providências necessárias à composição e à legalidade de processos licitatórios desencadeados no exercício (seção III, item 2.3.1, letras A/B, item 1 e letras A,B e C, item 02);

2. admissão ou manutenção de pessoas na prestação de serviços contínuos ou temporários de assistentes sociais, coordenadores, instrutores, assessores, etc. na administração pública municipal, sem a observação do art. 37 da Constituição Federal/1988 (seção III, item 2.3.3);

III. aplicar ao Senhor José Creomar de Mesquita Costa a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de que as despesas foram realizadas sem licitação ou processos que justifiquem as dispensas ou as inexibidades de licitação, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o princípio da isonomia e a Lei de Licitação n.º 8.666/1993 (seção III, item 2.3.2);

IV. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Creomar de Mesquita Costa, no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 4210/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar

Responsável: Francisco de Assis Correia Burlamaqui, CPF nº 096.690.863-53, endereço: Avenida Coronel Rosalino, nº 15, Centro, CEP 65.600-000, Duque Bacelar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Duque Bacelar, de responsabilidade de Francisco de Assis Correia Burlamaqui, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Duque Bacelar.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 71/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Duque Bacelar, de responsabilidade de Francisco de Assis Correia Burlamaqui, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3606/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº. 82/2010 UTCOG-NACOG 4, e ratificadas pelo Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº. 643/2012 UTCOG-NACOG:

1. prazo de apresentação: de acordo com os documentos apresentados na tomada de contas do FMAS, a administração municipal não atendeu ao que dispõe o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa IN TCE nº 09/2005 (seção II, item 1);

2. controle do fluxo financeiro: divergência do saldo financeiro do FMAS, conforme o balancete do sistema financeiro acumulado (seção III, item 1.2);

3. ausência de justificativa pela não realização de processo licitatório (seção III, item 2.3.1);

3.1. aquisição de gêneros alimentícios: valor total = R\$ 13.957,50 (item 2.3.1.1);

3.2. aquisição de material de expediente: valor total = R \$ 32.428,26, (item 2.3.1.2);

3.3. aluguel de veículos: valor total = R\$ 10.549,10 (item 2.3.1.3);

4. notas fiscais não acompanhadas do documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP (seção III – item 2.3.2.1): valor total = R\$ 125.937,69;

5. contratação temporária: o gestor não atendeu às formalidades legais no que se refere às contratações temporárias, em razão da ausência da lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação no exercício ora examinado (art. 37, IX, da Constituição Federal) (seção III, item 4.3);

II. condenar o responsável, Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, ao pagamento do débito no valor de R\$ 125.937,69 (cento e vinte cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de notas não acompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP) (item 2.3.2.1., seção III do RIT nº 82/2010 UTCOG NACOG 4);

III. condenar o responsável, Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, ao pagamento do débito no valor de R\$ 5.693,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de despesas sem licitação, explicitadas nos itens 2.3.1.1, 2.3.1.2 e 2.3.1.3 do RIT nº 82/2010 UTCOG NACOG 4;

IV. aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, multa de R\$ 13.163,12 (treze mil, cento e sessenta e três reais e doze centavos), correspondente a dez por cento do valor do somatório das imputações de débitos, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66, da Lei Orgânica do TCE/MA);

V. aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, a multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, explicitadas nos itens 1.2, 2.3.1, 2.3.2.1 e 4.3 do RIT nº 82/2010 UTCOG NACOG 4, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, III da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, III, do Relatório de Informação Técnica TCE/MA);

VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens IV e V na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos

necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 53.163,12 (cinquenta e três mil, cento e sessenta e três reais e doze centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município Duque Bacelar, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora apurado, no montante de R\$ 131.631,18 (cento e trinta e hum mil, seiscentos e trinta e um reais e dezoito centavos), tendo como devedor Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3047/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sucupira do Norte

Ordenador de despesas: Benedito Sá Santana, CPF n.º 256.940.303-20, endereço: Povoado Lagoa do Mato, s/n.º, Zona Rural, CEP 65.000-000, Sucupira do Norte – MA

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Sucupira do Norte para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 42/2012

I. Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2120/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Bendito Sá de Santana, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 757/2009 NACOG 01/UTCOG:

1 - Ausência de processo licitatório referente a despesas no valor total de R\$24.640,00 (item 2, seção III);

2 - Empenho, liquidação e pagamento - descumprimento do disposto no art. 1º da IN TCE/MA n.º 16/2007, estando o município sujeito às determinações do parágrafo único do supracitado artigo, relativo às despesas realizadas sem os Documentos de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos-DANFOPs no valor de R\$ 34.219,64, (trinta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos (item 3.3, seção III);

3 - Gestão de pessoal - os profissionais efetivos e contratados pagos com recursos do FUNDEB receberam salário base e remuneração igual ou superior ao mínimo nacional. Contudo, observou-se que os profissionais contratados e que prestaram serviço ao Município, ao longo do exercício de 2008, receberam valor inferior ao mínimo nacional, cabendo por isso, explicação por parte do gestor (item 4, seção III);

4 - As folhas de pagamento apresentadas foram as resumidas ou simplificadas e/ou os avisos de crédito em conta, só se podendo perceber vantagens e descontos legais, sem conter qualquer informação sobre data e forma de admissão dos servidores (item 4.1, seção III);

5 - As contratações temporárias foram amparadas pela Lei Municipal n.º 03/2007, contudo, em relação aos profissionais administrativos, de apoio e aos professores do município, alerta-se que a ocupação de cargos de natureza regular e permanente da estrutura administrativa deve ser exercida por titulares de cargos públicos, mediante prévia aprovação em concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal (item 4.3, seção III).

II. condenar o responsável, Senhor Benedito Sá de Santana, ao pagamento do débito no valor de R\$ 2.464,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), relativo às despesas realizadas sem os devidos processos licitatórios, lesivas ao erário, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.23 da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. condenar o responsável, Senhor Benedito Sá de Santana, ao pagamento do débito no valor de R\$ 34.219,64 (trinta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) relativo às despesas realizadas sem DANFOP, lesivas ao erário, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.23, II da Lei Orgânica do TCE/MA);

IV. aplicar ao responsável Senhor Benedito Sá de Santana, a multa no valor de R\$3.668,36 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente a dez por cento do somatório dos valores das imputações de débitos, devida ao erário estadual sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE-MA);

V. aplicar ao responsável, Senhor Benedito Sá de Santana, a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, devida ao erário estadual sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA);

VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.668,36 (treze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Benedito Sá Santana;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Sucupira do Norte, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais

documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora apurado, no montante de R\$ 36.683,64, tendo como devedor o Sr. Benedito Sá de Santana.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2780/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Brejo

Embargante: Omar Caldas Furtado Filho, CPF nº 100.663.903-97, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, Brejo-MA, CEP 65520-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE Nº 10/2014

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Guilherme Lima Santos (CPF nº 010.524.152-02)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho contra o Parecer Prévio PL-TCE Nº 10/2014. Conhecimento e provimento parcial dos embargos. Alteração do Parecer Prévio PL-TCE Nº 10/2014. Manutenção do parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Brejo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 679/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Omar Caldas Furtado Filho, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 10/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a. conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b. dar-lhes provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo embargante foram capazes de modificar, em parte, a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE Nº 10/2014;
- c. alterar o Parecer Prévio PL-TCE Nº 10/2014, para consignar no texto do primeiro parágrafo a seguinte redação: "O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 2835/2011 do Ministério Público de Contas:"
- d. manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE Nº 10/2014, que emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas prestadas pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho;
- e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 10/2014 para dar ciência;
- f. enviar à Câmara Municipal de Brejo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão do Parecer Prévio PL-TCE Nº 10/2014, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN-TCE nº 9/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7220/2012-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça

Consulente: Regina Lúcia de Almeida Rocha – Procuradora-geral

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pela Senhora Regina Lúcia de Almeida Rocha, Procuradora-Geral de Justiça, acerca do posicionamento a ser adotado na hipótese de conflito entre a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Estadual nº 9.579/2012, que instituiu o Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 82/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pela Senhora Regina Lúcia de Almeida Rocha, Procuradora-geral de Justiça, acerca do posicionamento a ser adotado na hipótese de conflito entre a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Estadual nº 9.579/2012, que instituiu o Código de

Licitações e Contratos do Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, III do Regimento Interno do TCE-MA e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 333/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta com fundamento no art. 59 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) respondê-la, com base na Decisão PL-TCE/MA nº 63/2013, nos seguintes termos:
 - b.1) caso os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sujeitos ao regime da Lei Estadual nº 9.579/2012, identifiquem no Código Estadual de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão algum dispositivo que extrapole a competência suplementar do Estado, é prudente que evitem a utilização da referida norma, socorrendo-se à Lei Federal nº 8.666/1993, visto que, nos casos concretos, esta Corte de Contas poderá afastar a aplicabilidade da norma manifestadamente contrária à Constituição Federal;
- c) recomendar à Procuradora-geral de Justiça que as consultas encaminhadas a esta Corte de Contas sejam instruídas com parecer jurídico de representantes da autoridade consultente, em consonância com o disposto no § 1º do art. 59 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- d) encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão ao consultente;
- e) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3643/2009 -TCE

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF nº 266.513.601-59, residente na Avenida Pedro Neiva de Santana, s/nº, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos (OAB/MA 7112), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 465/2013

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, contra o Acórdão PL-TCE nº 465/2013, referente à tomada de contas anual de gestão do FMS de João Lisboa, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 465/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de João Lisboa, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 613/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de João Lisboa, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 465/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a. conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes em face do Acórdão PL-TCE nº 465/2013, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- b. negar-lhe provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de obscuridade, contradição e omissão alegadas pelo embargante, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 465/2013, que julgou irregular a tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de João Lisboa relativas ao exercício financeiro de 2008;
- d. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 465/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível.
- e. enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 465/2013 para as devidas providências;
- f. enviar à Procuradoria Geral do Município de João Lisboa, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 465/2013 para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2884/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Porto Franco

Responsável: Colemar Rodrigues do Egito – Presidente, CPF nº 008.303.053-00, residente na Praça Getúlio Vargas, s/nº, Centro, Porto Franco- MA, CEP 65970-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Colemar Rodrigues do Egito. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 785/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco, de responsabilidade do Senhor Colemar Rodrigues do Egito, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 531/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Colemar Rodrigues do Egito, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Colemar Rodrigues do Egito, a multa total de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 438/2010 UTCGE – NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) ausência de cópia do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da câmara municipal (PCCS), acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), exigido no anexo II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, impossibilitando a análise dos cargos comissionados, pessoal efetivo e contratos temporários da Câmara (seção II, item 2.2, c/c os itens 3.6.3, 3.6.4 e 3.6.5) – multa: 2.000,00;

b.2) divergência entre o valor do repasse apurado pelo tribunal, registrado no RIT nº 536/2010 UTCOG/NACOG-08, fl.10 (R\$ 859.537,73) e o valor declarado pelo jurisdicionado no demonstrativo orçamentário e financeiro do mês de dezembro (R\$ 1.100.215,40). (seção III, item 3.2.2.1) – multa: R\$ 1.000,00;

b.3) divergências quanto a lei que fixou o orçamento do município e da câmara: de acordo com o demonstrativo orçamentário e financeiro do mês de dezembro, o orçamento do município foi aprovado pela Lei nº 13, de 10/12/2007, porém, segundo informação registrada no RIT nº 536/10 UTCOG – NACOG – 08 (fl. 10), o orçamento do município foi aprovado pela Lei nº 15, de 19/12/2007, fixando para o município o valor de R\$ 26.624.000,00 e para o Legislativo o valor de R\$ 1.400.000,00 (seção III, item 3.3.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.4) irregularidades na contratação de pagamento (seção III, item 3.4.1) – multa: R\$ 3.000,00:

1. pagamento de assessoria jurídica (R\$ 42.000,00) e contábil (R\$ 48.000,00) para serviços de natureza continuada e corriqueira, necessários ao normal funcionamento da câmara, classificados indevidamente em elementos distintos do 31.90.11, indicando classificação indevida de despesa;

2. não há registro de férias nas folhas de pagamento dos servidores;

3. não foram encontradas folhas referentes ao pagamento de 13º salário dos assessores;

b.5) irregularidades em folhas de pagamento de serviços jornalísticos, no valor de R\$ 9.600,00 (seção III, item 3.4.3.1) - multa: R\$ 2.000,00:

1. fragmentação de despesa na contratação do serviço jornalístico realizado pelo Senhor Zermanio dos S. Almeida, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993);

2. contrato de prestação de serviços sem reconhecimento cartorial; ausência de registro, no contrato, do CPF das testemunhas (a documentação encaminhada pela defesa se encontra rasurada);

b.6) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 132.000,00 (seção III, itens 3.4.3.2, 3.4.3.3 e 3.4.3.4), em razão da não observância aos ditames da Lei nº 8.666/1993 – multa: R\$ 6.000,00:

Convite nº 03/2008, R\$ 42.000,00 – contratação de veículo para viagens com vereadores e funcionários a serviço da câmara:

1. não consta numeração própria no processo licitatório, em conformidade com o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;

2. a Comissão Permanente de Licitação (CPL) é formada por três vereadores sendo constituída em 2/1/2008 (art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993); ressalta-se que o vereador Josivan Nogueira da Silva, membro da comissão, encontra-se em tratamento de saúde;

3. a capa de processo licitatório é datada de 03/01/2008, a resolução de criação da CPL é datada de 02/01/2008, a autorização para iniciar o processo é datada de 02/01/2008, o aviso de licitação é datado de 03/01/2008, o edital de licitação é datado de 03/01/2008, a carta convite é datada de 03/01/2010 e possui data de recebimento, também, de 03/01/2008; a carta convite endereçada ao Senhor Paulo Ribeiro dos Santos Júnior não possui data de recebimento, e o carimbo de folhas não foi preenchido; ressalte-se que a folha anterior possui numeração 71 e a folha posterior possui numeração 72-s; as folhas de aviso de licitação são datadas de 03/01/2007; a carta convite, endereçada ao Senhor Elcione Pereira Cruz, não possui data de recebimento;

4. o certificado de registro e licenciamento de veículo Astra, placa NHB 9244, exercício 2008, pertencente ao concorrente Luis Otávio Pereira Macedo, possui data de pagamento de 13/02/2008, ou seja, 34 dias após a realização da licitação;

5. na documentação do concorrente Paulo Ribeiro dos Santos Junior, o certificado de registro e licenciamento de veículo Gol, placa JFY 4359, exercício 2007, está em nome de João Gomes dos Santos (vencedor do certame), com endereço de Brasília/DF; ressalte-se que não foi apresentada a carteira nacional de habilitação do concorrente conforme exigência do edital de licitação;

6. na documentação referente ao concorrente Elcione Pereira da Cruz, não consta o certificado de registro e licenciamento de veículo; foi apresentado apenas o certificado de registro de veículo em nome de Evaldo Pereira da Silva referente ao veículo Montana, placa NFR 9263 e a autorização para transferência do veículo em nome de Elcione Pereira da Cruz com data de 10 de abril de 2008, ou seja, 90 dias após a realização e recebimento cartorial em igual data;

7. não consta dos autos parecer jurídico referente a abertura do processo licitatório e minuta do contrato;

8. não consta do texto do edital, cláusula referente à não utilização de mão de obra infantil, bem como especificações mínimas do veículo a ser contratado, visto que se destina a transporte de pessoas; um dos concorrentes juntou documentação de veículo de transporte de cargas;

9. os concorrentes não rubricaram as documentações referentes ao processo licitatório;

10. a ata de abertura e julgamento declara todos os concorrentes habilitados;

11. o parecer jurídico assinado pela advogada Pollyanna P. Macedo Soares (OAB/GO nº 21.260), relativo à realização do certame, declara que os procedimentos adotados foram de acordo com a Lei nº 8.666/1993, embora o termo de adjudicação (fls. 80) tenha sido assinado pelo presidente da CPL sem a delegação de poderes para tal fato; em relação à contratação da referida advogada, constatou-se que não há registro de nota de empenho, ordem de pagamento, cargo/função e contrato de prestação de serviços no período de emissão do referido parecer;

12. o termo de homologação é datada de 10/01/2008, ou seja, data posterior ao termo de adjudicação, datado de 9/01/2008;
13. no contrato, não consta a rubrica no carimbo, conforme com o original e não consta o número do CPF das testemunhas e reconhecimento cartorial;
14. trata-se o veículo contratado de modelo a época com sete anos com valor de mercado menor que o valor total do contrato que inclusive possibilitaria a aquisição de um veículo novo por parte do poder, deixando de serem aplicados os princípios da razoabilidade e da economicidade;
15. na nota de empenho nº 16 (fl. 62), a placa do veículo BNU 8348, objeto da prestação de serviços, pertence ao Kadett (cujo proprietário também é o Senhor Paulo R. Santos Júnior que foi ganhador da licitação no valor de R\$ 36.000,00, referente ao exercício de 2007 conforme RIT nº 269/2009 UTCGE NUPEC 2) e não ao veículo Gol, placa JFY 4359 veículo referente a licitação do exercício de 2008;
16. no documento de receita e despesa, consta anulação do empenho de nº 13/2008, com valor de R\$ 21.000,00, devido a rompimento mútuo de acordo em razão da venda do veículo por parte do proprietário, ou seja, em decorrência da decisão de apenas uma das partes;
- Convite nº 01/2008, R\$ 42.000,00 – contratação de assessoria jurídica:
1. não consta numeração própria no processo licitatório - art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;
 2. a comissão de licitação é formada por três vereadores sendo constituída em 02/01/2008; ressalte-se que o vereador Josivan Nogueira da Silva, membro da comissão, encontra-se em tratamento de saúde (art. 51, caput, da Lei 8.666/1993);
 3. a capa de processo é datada de 02/01/2008, a resolução de criação da CPL é datada de 2/01/2008, a autorização para iniciar processo é datada de 2/01/2008, o aviso de licitação é datado de 03/01/2008, o edital de licitação é datado de 3/01/2008, as cartas convites são datadas de 3/01/2010 e possuem data de recebimento também de 3/01/2008;
 4. as demais documentações referentes a habilitação jurídica, regularidades fiscais (art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993), não foram contempladas no edital de licitação;
 5. a comissão de licitação é formada por três vereadores e foi constituída em 2/01/2007;
 6. não consta dos autos parecer jurídico referente a abertura do processo licitatório e minuta do contrato;
 7. os concorrentes não rubricaram as documentações referentes ao processo licitatório;
 8. o parecer jurídico presente às fls. 112 assinado pela advogada Pollyanna P. Macedo Soares (OAB/GO nº 21.260), relativo à realização do certame, declara que os procedimentos adotados foram de acordo com a Lei nº 8.666/1993, embora o termo de adjudicação tenha sido assinado pelo presidente da CPL sem a delegação de poderes para tal fato; ressalta-se que com relação a tal advogada não há registro de nota de empenho, ordem de pagamento, cargo/função e contrato no período de emissão do referido parecer;
 9. contrato, fls. 115 e 116, com data rasurada a caneta e sem reconhecimento em cartório;
- Convite nº 002/2008, R\$ 48.000,00 – serviços de contabilidade e serviços de assessoria parlamentar:
1. não consta numeração própria no processo (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993);
 2. a comissão de licitação é formada por três vereadores sendo constituída em 2/1/2008, ressalte-se que o vereador, Senhor Josivan Nogueira da Silva, membro da comissão de licitação, encontra-se em tratamento de saúde (art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993);
 3. a capa de processo (fl. 124) é datada de 2/1/2008, a resolução de criação da CPL que repete a numeração (fl. 124), é datada de 2/1/2008, a autorização para iniciar o processo (fl. 96) é datada de 2/1/2008, o aviso de licitação (fl. 125) é datado de 3/1/2008, o aviso do edital de licitação (fl. 126) é datado de 3/1/2008, o aviso de licitação (fl. 12) é datado de 3/1/2010, as cartas convites (fls. 128 e 132) são datadas de 3/1/2010 e não possuem data de recebimento; a carta convite (fl. 130) é datada de 3/1/2010 e possui data de recebimento, também, de 3/1/2008;
 4. as demais documentações referentes à habilitação jurídica, regularidades fiscais e art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993, não foram contempladas no edital;
 5. não consta dos autos parecer jurídico referente à abertura do processo licitatório, e minuta do contrato;
 6. os concorrentes não rubricaram as documentações referentes ao processo licitatório;
 7. o parecer jurídico assinado pela advogada Pollyanna P. Macedo Soares (OAB/GO nº 21.260), relativo a realização do certame, declara que os procedimentos adotados foram de acordo com a Lei nº 8.666/1993 embora o termo de adjudicação tenha sido assinado pelo presidente da CPL sem a delegação de poderes para tal fato; em relação a advogada, não há registro de nota de empenho, ordem de pagamento, cargo/função e contrato, no período de emissão do referido parecer;
 8. contrato com data rasurada a caneta e sem reconhecimento em cartório;
 9. não constam no contrato, os números dos CPF(s) das testemunhas;
 - b.7) ausência de processo formal de licitação no valor de R\$ 8.250,00, referente a divulgação de matérias de interesse do legislativo e fornecimento de jornais de janeiro a dezembro de 2008, sem que tenha sido apresentado justificativas para a dispensa ou inexigibilidade dos mesmos, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.4.3.5) – multa: R\$ 2.000,00;
 - b.8) ausência de retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) - serviço de criação, manutenção e hospedagem do site da câmara municipal, no valor de R\$ 9.000,00 (credor: Ricardo Wanik Costa Aguiar); não consta número de CPF das testemunhas e o contrato não foi reconhecido em cartório; o valor pago foi diferente do valor empenhado (seção III, item 3.4.4.2) – multa: R\$ 1.000,00;
 - b.9) irregularidades na Lei nº 110/2004 que dispõe sobre a fixação dos subsídios do presidente da câmara e dos vereadores (seção III, item 3.6.2) – multa: R\$ 2.000,00;
 1. o texto da lei, em seu art. 1º, não se refere a valores correntes, limitando-se a repetir, em parte, a Constituição Federal;
 2. previsão de pagamento de sessão extraordinária, em desacordo com o art. 57, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50/2006;
 3. não foi apensado a prestação de contas, ato normativo que verse sobre a correção do subsídio para o exercício em questão, e/ou que corrija a questão do pagamento por sessões extraordinárias, não sendo encontrada justificativa para tal fato nos documentos componentes da prestação de contas, estando em desacordo com a determinação da IN TCE/MA nº 09/2005, anexo II; ressalte-se que as fls. 42 da prestação de contas, consta o quadro de demonstração da fixação dos subsídios com valor de R\$ 3.716,12 (janeiro a dezembro), bem como pagamentos a vereador afastado.
 - b.10) as despesas com folhas de pagamento (R\$ 793.175,62) corresponderam a 72,09% do total do repasse do Executivo, ficando acima do percentual de 70% (R\$ 770.150,78) estabelecido no art. 29, § 1º, da Constituição Federal; o montante excedido foi de R\$ 23.024,84 (seção III, item 3.6.6) – multa: R\$ 2.000,00;
 - b.11) divergência entre valores declarados e apurados. (seção III, item 3.6.7.1.1) – multa: R\$ 2.000,00:
- | INSS retido funcionários e vereadores | | INSS – recolhido funcionários e vereadores | | INSS recolhido - câmara | |
|---------------------------------------|-----------|--|-----------|-------------------------|-----------|
| Declarado | Apurado | Declarado | Apurado | Declarado | Apurado |
| 58.843,49 | 58.843,49 | 58.585,69 | 60.357,14 | 26.039,45 | 27.915,10 |
- b.12) ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária do vereador que recebe auxílio saúde, Senhor Josivan Nogueira da Silva (ausência das ordens de pagamento, das guias de recolhimento da previdência referentes a cota dos segurados e da parte patronal), em descumprimento à determinação da Lei nº 8.212/1991, art. 11, alínea “j”, incluída pela Lei nº 10.887/2004 (a defesa não comprovou que o vereador já era contribuinte da previdência social) (seção III, item 3.6.7.1.2, c/c o item 3.4.1, “e”) – multa: R\$ 2.000,00;
 - b.13) ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária dos vereadores - parte patronal, contrariando os arts. 22, I e 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (item 3.6.7.1.3) – multa: R\$ 2.000,00;

b.14) a prestação de contas da câmara foi elaborada e assinada pela Senhora Ivonete da Silva Prado Macedo, não sendo servidora efetiva ou comissionada, portanto, descumprindo o que determina o § 7, do art. 5º c/c art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005; não foi apresentada cópia da documentação referente a sua habilitação; a despesa foi classificada no elemento 33.90.39 (seção III, item 3.8.2) – multa: R\$ 2.000,00;

c) condenar o responsável, Senhor Colemar Rodrigues do Egito, ao pagamento do débito de R\$ 22.493,13 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e treze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 438/2010 UTCGE – NUPEC 2, a seguir relacionadas:

c.1) despesas indevidas no montante de R\$ 10.043,13, pagas a custo do orçamento público em desacordo com o estabelecido na Lei nº 4.320/64, art. 4º, c/c o art. 12, § 1º (pagamento de juros/multas, sem apresentação de comprovantes de despesas; pagamento de despesa cujo contrato havia sido rompido; pagamento de pensão alimentícia sem especificar o vereador responsável; pagamento de ação do Ministério Público) (seção III, item 3.4.4.3);

c.2) ausência de comprovantes de despesas no montante de R\$ 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais), na contratação de serviços jornalísticos (R\$ 9.600,00, nota fiscal) e em favor da Rádio Comunitária São Francisco (R\$ 2.850,00, nota fiscal avulsa), prática que configura dano ao erário e impõe ao responsável o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 - Lei Orgânica-TCE/MA (seção III, itens 3.4.3.1 e 3.4.4.4);

d) aplicar ao responsável, Senhor Colemar Rodrigues do Egito, a multa de R\$ 2.249,31 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) aplicar ao responsável, Senhor Colemar Rodrigues do Egito, a multa de R\$ 13.378,03 (treze mil, trezentos e setenta e oito reais e três centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno, alterado pela Resolução - TCE/MA nº 108/2006 e o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007 (seção III, item 3.9.1, do RIT nº 438/2010 UTCGE – NUPEC 2);

f) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 46.627,34 (quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Colemar Rodrigues do Egito;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Porto Franco, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 22.493,13 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e treze centavos), tendo como devedor o Senhor Colemar Rodrigues do Egito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3835/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Alto Alegre do Pindaré - IPSPA

Responsável: Gildásio Dantas de Moura, presidente, brasileiro, casado, RG nº 037067352009-3 SSP/MA, CPF nº 473.918.714-00, residente e domiciliado na Rua da Salvação, nº 372, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65.398-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do IPSPA de responsabilidade do Senhor Gildásio Dantas de Moura, referente ao exercício financeiro de 2010.

Subsistência de falhas administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas de gestão. Aplicação de multa.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 758/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Gildásio Dantas de Moura, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 348/2014-GPROCI do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Gildásio Dantas de Moura, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das falhas detalhadas na seção III, subitens 5.5.1 e 5.5.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 633/2011 UTCOG/NACOG 6 e no Relatório de Defesa (RD) nº 6235/2014 UTCEX 4 – SUCEX 16;

b) aplicar ao responsável, Senhor Gildásio Dantas de Moura, com fundamento no art. 1º, inciso XIV, e art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas detalhadas na seção III, subitens 5.5.1 e 5.5.2, do RIT nº 633/2011 UTCOG/NACOG 6 e no RD nº 6235/2014 UTCEX 4 – SUCEX 16;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos

acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3293/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Lago da Pedra

Recorrente: Luiz Osmani Pimentel de Macedo, brasileiro, casado, RG nº 35862795-8 SSP/MA, CPF nº 063.483.943-87, residente e domiciliado na Avenida Roseana Sarney, nº 326, Bairro Vila Rocha, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 711/2012

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa – OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, responsável pela prestação de contas anual do Prefeito de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2006, em face do Acórdão PL-TCE nº 711/2012. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 657/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Lago da Pedra, de responsabilidade do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, referente ao exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 711/2012, com fundamento nos arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 487/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 711/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11228/2013 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Carolina

Consulente: Rogério Oliveira de Freitas - Presidente

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Carolina. Sobre prazos e ordem de apreciação da LOA, LDO e PPA. Orientações.

Formulação atende aos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE N.º 20/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Rogério Oliveira de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Carolina, acerca dos prazos e ordem de apreciação pela Câmara Municipal da Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5881/2013 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I) conhecer da consulta formulada, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade nesta condição, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;

II) responder à consulta nos seguintes termos:

a) o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (inciso I do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Maranhão), sendo que, de acordo com a Cartilha de Confederação Nacional de Municípios, a data de encaminhamento é fixada em 31 de agosto do primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo ou definida na Lei Orgânica do Município;

b) o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para

sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (inciso II do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual), sendo que, de acordo com a Cartilha da Confederação Nacional de Municípios, a data de encaminhamento é fixada em 15 de maio; e,

c) nos termos do art. 161 da Constituição do Estado do Maranhão, o projeto da Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Prefeito até o dia 31 de agosto de cada ano à Câmara Municipal; a sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei orçamentária, sendo que, de acordo com a Cartilha da Confederação Nacional de Municípios, o projeto será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

1. encaminhar ao consulente, para melhor compreensão do posicionamento deste Tribunal, além desta Decisão, cópia integral destes autos de processo, principalmente da Informação COTEX nº 57/2013 e do Parecer nº 5881/2013 do Ministério Público de Contas;
2. encaminhar, ainda, cópia deste voto à COTEX para fins de registro e controle;
3. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que surta os efeitos legais;
4. e, ao final, remeter os autos à CTPRO/SUPAR para que proceda ao arquivamento destes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3484/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Amarante do Maranhão

Embargante: Miguel Marconi Duailibe Gomes, brasileiro, casado, médico, RG nº 1468499 SSP/MA, CPF nº 354.631.802-10, residente e domiciliado na Rua São João, nº 1016, Edifício Residencial Meridian, aptº 303, bloco 02, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65.907-240

Decisão embargada: Parecer Prévio PL-TCE nº 65/2013

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas anual do prefeito de Amarante do Maranhão, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes. Conhecimento. Não provimento em razão da ausência de omissões e de obscuridades na decisão embargada. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 632/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Amarante do Maranhão, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 65/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no arts 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão e de obscuridade na decisão embargada, mantendo o Parecer Prévio PL-TCE nº 65/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3565/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Tufilândia

Responsável: Antônio Madeiro de Carvalho, Presidente, CPF nº 387684537-87 residente na Rua das Gaivotas, nº 160, Centro, Tufilândia – MA, CEP 65.378-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara de Tufilândia, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Madeiro de Carvalho. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicar à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 746/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia, de responsabilidade do Senhor Antônio Madeiro de Carvalho, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE,

acolhido o Parecer nº 518/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Madeiro de Carvalho, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Madeiro de Carvalho, a multa total de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 284/2012, relacionadas a seguir:

b.1) de acordo com o disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Anexo II, a prestação de contas foi encaminhada incompleta, ante a ausência dos seguintes documentos (item 1.3, c/c os itens 6.1.1 e 6.1.2.2) – multa total: R\$ 4.000,00;

1. cópia da lei de iniciativa da câmara municipal que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal – multa: R\$ 2.000,00;

2. plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da câmara municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) empenho indevido do salário família no montante de R\$ 2.326,08 e não compensação do valor pago, em afronta a norma legal (Lei nº 4320/1964 e art. 10 da Lei nº 8.429/1992) (item 2.3.1.1) – multa: R\$ 600,00;

b.3) classificação indevida da despesa no montante de R\$ 63.840,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta reais): despesas realizadas por meio da dotação 339035 – consultoria, porém, os tipos de serviços contratados (assessorias jurídica, parlamentar e técnica contábil) apresentam natureza de despesa com pessoal, devendo, portanto, serem contabilizadas na conta outras despesas de pessoal (Decisões Plenárias TCE-MA de números 40/2004, 47/2005, 74/2005, 11/2007 e 1231/2010) (item 2.3.1.) – multa: R\$ 2.000,00;

b.4) contratação de assessoria jurídica, parlamentar e técnica contábil, no montante de R\$ 63.840,00, sem licitação, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) e ausência de contratos de prestação de serviços, contrariando o disposto no art. 60, da Lei 8.666/1993 (item 2.3.1.2) – multa: R\$ 3.000,00;

b.5) os valores retidos a título de INSS (R\$ 25.346,76) e IRRF (R\$ 1.159,44), não foram totalmente recolhidos, contrariando o que dispõe o art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (item 3.3) – multa: R\$ 2.000,00;

	INSS – R\$	IRRF – R\$
Retenções	25.346,76	1.159,44
Recolhimentos	21.192,20	869,58
Saldo não recolhido	4.154,56	289,86

Fonte: ordens de pagamento, e guia de previdência social e comprovantes de pagamento

b.6) o demonstrativo nº 06 relacionando os bens móveis e imóveis, sob a guarda da câmara – exercício de 2010, no valor total de R\$ 5.508,78, está em desacordo com o exigido no item X, do anexo II, da IN TCE/MA nº 009/2005 (item 4.1) – multa: R\$ 600,00;

b.7) elaboração da prestação de contas pelo Senhor Wilson A. N. Mouzinho, contador (CRC/MA 7287) não efetivo/comissionado, descumprindo a determinação do § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (item 5.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.8) ausência de empenhos e pagamentos da contribuição previdenciária parte patronal, dos servidores e vereadores, contrariando a Lei nº. 10.887/2004, arts. 9º e 10º da Lei nº 8.429/1992 e art. 2º da Lei nº. 8.137/1990 (item 6.3.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.9) os gastos com folhas de pagamento corresponderam a 89% do total do repasse do Executivo, infringindo a norma contida no artigo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (item 7.5) – multa: R\$ 2.000,00;

b.10) a despesa total do Legislativo (R\$ 341.898,23), correspondeu a 7,12% das receitas de impostos e das transferências do exercício anterior, estando acima do limite de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal. O excesso foi de R\$ 5.749,69 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) (item 7.6) – multa: R\$ 2.000,00;

b.11) divergência de R\$ 24.564,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), entre o valor do repasse contabilizado pela câmara (R\$ 357.984,00) e o apurado pelo Tribunal (R\$ 333.420,00), tornando os registros contábeis inconsistentes, não refletindo a veracidade dos atos e fatos contábeis ocorridos no exercício em análise (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964) (item 7.6.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.12) os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres, não foram encaminhados por via eletrônica a este Tribunal de Contas (foram apresentadas fora do prazo junto à prestação de contas), em desconformidade com o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e o exigido na IN TCE/MA nº 008/2003 (item 8) – multa: R\$ 1.200,00;

c) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Madeiro de Carvalho, a multa de R\$ 8.770,68 (oito mil, setecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal em conformidade com a determinação do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e do art. 3º, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006- (item 8);

d) condenar o responsável, Senhor Antonio Madeiro de Carvalho, ao pagamento do débito de R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidade disposta no item 2.3.1.4, do RIT nº 3565/2011, a saber:

* ausência de comprovação de despesas com passagem e locomoção, no montante de R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais), realizadas conforme quadro abaixo:

Mês	NE	E.Desp	Credor	Valor(R\$)	Informações complementares
abr	38		Antonio Madeiro de Carvalho (gestor)	180,00	<ul style="list-style-type: none"> referente ao custeio de <u>despesas de viagem</u> a serviço desta casa legislativa, conf. Anexo I da Resolução nº 006/2010; não comprovação de realização do objeto da despesa (ausência de notas fiscais de passagem, hospedagem, alimentação, transporte, etc); não informa o destino, o objeto e o período da viagem; ausência da resolução
mai	47			720,00	
jun	63			720,00	
jul	75			720,00	
ago	84	339033		720,00	
set	95			720,00	
out	102			720,00	

nov	116		720,00
dez	126		720,00

e) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Madeiro de Carvalho, a multa de R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “d”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c”, e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito das ocorrências constatadas nos itens 3.3, do RIT nº 284/20123;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 32.764,68 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Madeiro de Carvalho;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Tufilândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais), tendo como devedor o Senhor Antonio Madeiro de Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3097/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Colinas

Embargante: José Henrique Barbosa Brandão, brasileiro, CPF nº 129.750.328-34, RG nº 237.358 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, s/n, Centro, Colinas/MA, CEP 65.690-000

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 875/2012

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6527

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Tomada de Contas do FUNDEB de Colinas, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão. Conhecimento. Não provimento em razão da ausência de omissões e de obscuridades na decisão embargada. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 663/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundeb de Colinas, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 875/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no arts 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão e de obscuridade na decisão embargada, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 875/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3497/2005 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2004 (janeiro a julho)

Entidade: Município de Carutapera

Responsável: Adilson Ronald Dantas Dourado, brasileiro, ex-prefeito, RG nº 036281612008-7 SSP/MA, CPF nº 004.514.604-72, residente e domiciliado na Avenida Avicenia, Rua Texas, Condomínio Green Village, Casa nº 04, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-370

Procuradores constituídos: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva - OAB/MA nº 2.132 e OAB-DF nº 19.255, Luciano Allan Carvalho de Matos - OAB/MA nº 6.205, Helena Maria Moura de Almeida Silva - OAB/MA nº 7.380 e OAB/DF nº 24721, Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva - OAB/MA nº 7.334, Américo Botelho Lobato Neto - OAB/MA nº 7.803, Rômulo Saaia Marão - OAB/MA nº 7.940 e Felipe Mendes de Souza - OAB/MA

nº 9.148

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do prefeito do município de Carutapera, referente ao exercício financeiro de 2004, período de janeiro a julho, de responsabilidade do Senhor Adilson Ronald Dantas Dourado. Subsistência de falhas administrativas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 76/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3802/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Carutapera, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Adilson Ronald Dantas Dourado, relativas ao exercício financeiro de 2004, período de janeiro a julho, constantes dos autos do Processo nº 3497/2005, com fundamento no art. 8.º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, item/subitens 1.1, 2.1, 3.2, 4, 5.2.1 e 8.2 do Relatório de Informação Técnica nº 567/2010 – NACOG/UTCOG;

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3497/2005 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2004 (agosto a dezembro)

Entidade: Município de Carutapera

Responsável: Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, brasileira, casada, ex-prefeita, RG nº 016585272001-5 SSP/MA, CPF nº 165.947.702-68, residente e domiciliado na Avenida Padre Mario Racce, nº 874, Centro, Carutapera/MA, CEP 65.295-000

Procuradores constituídos: Marcos Paulo Sousa Campelo – OAB/PI nº 5273 e Maria do Perpétuo Socorro Martins Ferraz dos Santos – OAB/PI nº 6000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Carutapera, referente ao exercício financeiro de 2004, período de agosto a dezembro, de responsabilidade da Senhora Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves. Subsistência de falhas administrativas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 77/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3805/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Carutapera, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, relativas ao exercício financeiro de 2004, no período de agosto a dezembro, constantes dos autos do Processo nº 3497/2005-TCE/MA, com fundamento no art. 8.º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitem 8.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 568/2010 – NACOG/UTCOG e na seção IV do Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 2587/2013 – UTCOG/NACOG;

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4007 /2009

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão

Recorrente: Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira, CPF nº 475.509.533-68, residente e domiciliado à Trav. Antonio Cardoso, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão-MA, CEP 65790-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB-MA nº 5.338), Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7.112) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 88/2014

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira contra o Acórdão PL-TCE Nº 88/2014, referente à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE Nº 88/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Domingos do Maranhão, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 730/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 88/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- conhecer dos embargos de declaração opostos vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão, alegada pelo embargante, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 88/2014;
- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 88/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, e do Acórdão PL-TCE nº 88/2014 para as devidas providências;
- enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Domingos do Maranhão, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 88/2014 para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3497/2005-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2004 (janeiro a julho)

Entidade: Prefeitura de Carutapera

Responsável: Adilson Ronald Dantas Dourado, brasileiro, ex-prefeito, RG nº 036281612008-7 SSP/MA, CPF nº 004.514.604-72, residente e domiciliado na Avenida Avicenia, Rua Texas, Condomínio Green Village, Casa nº 04, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-370

Procuradores constituídos: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva - OAB/MA nº 2.132 e OAB/DF nº 19.255, Luciano Allan Carvalho de Matos - OAB/MA nº 6.205, Helena Maria Moura de Almeida Silva - OAB/MA nº 7.380 e OAB/DF nº 24721, Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva - OAB/MA nº 7.334, Américo Botelho Lobato Neto - OAB/MA nº 7.803, Rômulo Sauaia Marão - OAB/MA nº 7.940 e Felipe Mendes de Souza - OAB/MA nº 9.148

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Carutapera, referente ao exercício financeiro de 2004 (período de janeiro a julho), de responsabilidade do Senhor Adilson Ronald Dantas Dourado. Subsistência de falhas administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas de gestão. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 694/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes Prestação de Contas Anual de Gestão da Prefeitura Municipal de Carutapera, no período de janeiro a julho, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Adilson Ronald Dantas Dourado, no exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3803/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Adilson Ronald Dantas Dourado, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitens 5.1.4.1, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 e 8.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 567/2010-UTCOG/NACOG;
- aplicar ao responsável, Senhor Adilson Ronald Dantas Dourado, com fundamento nos arts 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitens 5.1.4.1, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5 do RIT nº 567/2010-UTCOG/NACOG;
- aplicar ao responsável, Senhor Adilson Ronald Dantas Dourado, com fundamento no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestre), conforme detalhado na seção II, subitem 8.2 do RIT nº 567/2010-UTCOG/NACOG;
- aplicar ao responsável, Senhor Adilson Ronald Dantas Dourado, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 19.353,60 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 64.512,00 (sessenta e quatro mil, quinhentos e doze reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 3º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), conforme detalhadas na seção II, subitem 8.2 do RIT nº 567/2010-UTCOG/NACOG;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Adilson Ronald Dantas Dourado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2531/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim

Responsável: Izalmir Vieira da Silva (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 746.451.023-20, residente na Avenida Manoel Matias, s/nº, Centro, Bernardo do Mearim-MA, CEP 65723-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta do município de Bernardo do Mearim, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 732/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do acórdão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 422/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão dos fatos citados nas subalíneas “b.1” e “b.2”;

b) aplicar ao responsável, Senhor Izalmir Vieira da Silva, multas no valor total de 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 120/2011, relacionadas a seguir:

b.1) descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, em razão da manutenção de valor excessivo em espécie (R\$ 131.493,41) em caixa (item 3.1.2.1) – multa: R\$ 3.000,00;

b.2) despesas no montante de R\$ 44.360,74 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), referente a contratação temporária, classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros-pessoa física (item 3.4.3.1) – multa: R\$ 1.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Izalmir Vieira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3497/2005-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2004 (agosto a dezembro)

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera

Responsável: Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, brasileira, casada, ex-prefeita, RG nº 016585272001-5 SSP/MA, CPF nº 165.947.702-68, residente e domiciliado na Avenida Padre Mario Racce, nº 874, Centro, Carutapera/MA, CEP 65.295-000

Procuradores constituídos: Marcos Paulo Sousa Campelo – OAB/PI nº 5273 e Maria do Perpétuo Socorro Martins Ferraz dos Santos – OAB/PI nº 6000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Carutapera, referente ao exercício financeiro de 2004 (período de agosto a dezembro), de responsabilidade da Senhora Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves. Subsistência de falhas administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas de gestão. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 695/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes Prestação de Contas Anual de Gestão da Prefeitura de Carutapera, no período de agosto a dezembro, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, no exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3804/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitens 5.1.4.1, 5.1.4.2, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 8.1.1 e 8.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 568/2010-UTCOG/NACOG;
 - b) aplicar à responsável, Senhora Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, com fundamento nos arts 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitens 5.1.4.1, 5.1.4.2, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6 e 8.1.1 do RIT nº 568/2010-UTCOG/NACOG;
 - c) aplicar à responsável, Senhora Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, com fundamento no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, e no art.274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (3º bimestre) e Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), e ausência de encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (4º ao 6º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre), conforme detalhado na seção II, subitem 8.2 do RIT nº568/2010-UTCOG/NACOG;
 - d) aplicar à responsável, Senhora Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 16.588,80 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 55.296,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (4º ao 6º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre), conforme detalhadas na seção II, subitem 8.2 do RIT nº 568/2010-UTCOG/NACOG;
 - e) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
 - g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3096/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Colinas

Embargante: José Henrique Barbosa Brandão, brasileiro, CPF nº 129.750.328-34, RG nº 237.358 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, s/n, Centro, Colinas/MA, CEP 65.690-000

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 874/2012

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6527

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Tomada de Contas do FMAS de Colinas, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão. Conhecimento. Não provimento em razão da ausência de omissões e de obscuridades na decisão embargada. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 662/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do FMAS de Colinas, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 874/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no arts 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
 - b) negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão e de obscuridade na decisão embargada, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 874/2012.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2531/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bernardo do Mearim

Responsável: Izalmir Vieira da Silva (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 746.451.023-20, residente na Avenida Manoel Matias, s/nº, Centro, Bernardo do Mearim-MA, CEP 65723-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Bernardo do Mearim, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 733/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º caput da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 422/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva, com fundamento no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, em razão dos fatos citados nas subalíneas "b.1" a "b.3";
- b) aplicar ao responsável, Senhor Izalmir Vieira da Silva, multas no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 120/2011, relacionadas a seguir:
 - b.1) irregularidade em processo licitatório - Convite nº 01/2009 (1ª medição, R\$ 25.000,00; 2ª medição, R\$ 45.000,00): realização de despesa sem empenho prévio, configurando afronta a determinação do art. 60, da Lei nº 4.320/1964 (item 3.2.2.2) – multa: R\$ 2.000,00;
 - b.2) notas fiscais no valor de R\$ 133.669,99, pagas antes da validação dos Documentos de validação de Notas Fiscais para Órgão Público (DANFOPs), em desconformidade ao que estabelece o art. 7º do Decreto nº 22.513/2006 do Estado do Maranhão e a Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 16/2007 (item 3.3.3.2, letra "c") – multa: R\$ 2.000,00;
 - b.3) classificação indevida de despesa: despesas no montante de R\$ 612.716,95 (seiscentos e doze mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), referente a contratação temporária, classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros-pessoa física (item 3.4.3.2) – multa: R\$ 3.000,00;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo como devedor o Senhor Izalmir Vieira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3094/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Colinas

Embargante: José Henrique Barbosa Brandão, brasileiro, CPF nº 129.750.328-34, RG nº 237.358 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, s/n, Centro, Colinas/MA, CEP 65.690-000

Decisão embargada: Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2012

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6527

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Prestação de Contas Anual do Prefeito de Colinas, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão. Conhecimento. Não provimento em razão da ausência de omissões e de obscuridades na decisão embargada. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 661/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas anual do Prefeito de Colinas, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no arts 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
b) negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão e de obscuridade na decisão embargada, mantendo o Parecer Prévio PL-TCE nº 94/2012.
Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2531/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bernardo do Mearim

Responsável: Izalmir Vieira da Silva (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 746.451.023-20, residente na Avenida Manoel Matias, s/nº, Centro, Bernardo do Mearim-MA, CEP 65723-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS do município de Bernardo do Mearim, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 734/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 422/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão dos fatos citados nas subalíneas "b.1" e "b.2";

b) aplicar ao responsável, Senhor Izalmir Vieira da Silva, multas no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 120/2011, relacionadas a seguir:

b.1) notas fiscais no valor de R\$ 102.768,00 (cento e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais), pagas antes da validação dos Documentos de validação de Notas Fiscais para Órgão Público (DANFOPs), em desconformidade ao que estabelece o art. 7º do Decreto nº 22.513/2006, do Estado do Maranhão e a Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 16/2007 (item 3.3.3.3, letra "c") – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) classificação indevida de despesa: despesas no montante de R\$ 69.588,88 (sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente a contratação temporária, classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros-pessoa física (item 3.4.3.3) – multa: R\$ 2.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Izalmir Vieira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3506/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Amarante do Maranhão

Embargante: Miguel Marconi Duailibe Gomes, brasileiro, casado, médico, RG nº 1468499 SSP/MA, CPF nº 354.631.802-10, residente e domiciliado na Rua São João, nº 1016, Edifício Residencial Meridian, aptº 303, bloco 02, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65.907-240

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 516/2013

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Tomada de Contas Anual de gestão do FMAS de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 635/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do FMAS do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, o qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 516/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
 - b) negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão na decisão embargada, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 516/2013.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2531/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bernardo do Mearim

Responsável: Izalmir Vieira da Silva (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 746.451.023-20, residente na Avenida Manoel Matias, s/nº, Centro, Bernardo do Mearim-MA, CEP 65723-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Bernardo do Mearim, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 735 /2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 422/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão dos fatos citados nas subalíneas “b.1” e “b.2”;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Izalmir Vieira da Silva, multas no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 120/2011, conforme se detalha a seguir:
 - b.1) notas fiscais no valor de R\$ 85.843,05 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinco centavos), pagas antes da validação dos Documentos de validação de Notas Fiscais para Órgão Público (DANFOP), em desconformidade ao que estabelece o art. 7º do Decreto nº 22.513/2006 do Estado do Maranhão; empenho e pagamento de despesa sem ter atestado a validade da nota fiscal no valor de R\$ 2.295,00 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais), em desconformidade ao que estabelece o art. 7º do Decreto nº 22.513/2006 do Estado do Maranhão (item 3.3.3.4, “c”) – multa: R\$ 2.000,00;
 - b.2) classificação indevida de despesa: despesas no montante de R\$ 8.899,27 (oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), referente à contratação temporária, classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros-pessoa física (item 3.4.3.4) – multa: R\$ 1.000,00;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Izalmir Vieira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2969/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura de Alto Parnaíba

Embargante: Raniere Avelino Soares, brasileiro, divorciado, agropecuarista, CPF nº 492.364.741-87, CI nº 1.811.644 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua Prefeito Lorival Lopes, nº 30/S, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP 65.810-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Embargo de declaração. Contas anual do prefeito de Alto Parnaíba, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Raniere Avelino Soares. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 629/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Alto Parnaíba, exercício financeiro 2006, sob a responsabilidade do Senhor Raniere Avelino Soares, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 105/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no arts 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão e de obscuridade na decisão embargada, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 105/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2879/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Médici

Responsáveis: Antonio Rodrigues Pinho, brasileiro, prefeito, casado, CPF nº 103.776.113-87, RG nº 033004732007-3 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 92, Centro, Presidente Médici/MA, CEP 65.279-000, e Graciela Holanda de Oliveira, secretária municipal de saúde, CPF nº 807.471.913-87, residente e domiciliada na Rua do Comércio, s/n, Centro, Presidente Médici/MA, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4.847, e Wellington Francisco Sousa – OAB/MA nº 7.323

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues Pinho, prefeito, e da Senhora Graciela Holanda de Oliveira, secretária municipal de saúde. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 630/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Médici, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues Pinho, prefeito, e da Senhora Graciela Holanda de Oliveira, secretária municipal de saúde no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1762/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antonio Rodrigues Pinho, prefeito, e pela Senhora Graciela Holanda de Oliveira, secretária municipal de saúde, com fundamento nos art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- aplicar aos responsáveis, Senhor Antonio Rodrigues Pinho e Senhora Graciela Holanda de Oliveira, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha administrativa verificada na ausência de comprovação de convênios a receber que dariam lastro financeiro à rubrica Restos a Pagar, detalhada no subitem 1.2.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 809/2009 UTCOG/NACOG;
- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores o Senhor Antonio Rodrigues Pinho e a Senhora Graciela Holanda de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3286/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Médici

Responsável: Almerinda de Jesus Cruz Ferreira, brasileira, casada, RG 3390653 SSP/MA, CPF nº 621.706.002-72, residente e domiciliada na Rua São Francisco, nº 187, Presidente Médici, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4.847 e Wellington Francisco Sousa – OAB/MA nº 7.323

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, referente aos meses de agosto a dezembro do exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Almerinda de Jesus Cruz Ferreira. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Médici, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 631/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, de responsabilidade da Senhora Almerinda de Jesus Cruz Ferreira, gestora e ordenadora de despesas no período de agosto a dezembro do exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 723/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Almerinda de Jesus Cruz Ferreira, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como em virtude de dano ao erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico;
 - b) aplicar à responsável, Senhora Almerinda de Jesus Cruz Ferreira, com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas no item 2 da seção II (parcialmente sanado), e nos subitens 4.3.1, 4.3.2, 5.2, 6.2, 7.1, 8.1 e 8.2, da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 332/2010 UTCGE-NUPEC 2;
 - c) condenar a responsável, Senhora Almerinda de Jesus Cruz Ferreira, ao pagamento de débito no montante de R\$ 7.900,70 (sete mil, novecentos reais e setenta centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidade relativa à ausência de comprovação de despesa extra-orçamentária, mediante cheque, e Documento de Arrecadação Municipal (DAM) sem autenticação bancária, conforme detalhado no subitem 4.3.2 do RIT nº 332/2010 UTCGE-NUPEC 2;
 - d) aplicar à responsável, Senhora Almerinda de Jesus Cruz Ferreira, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 1.580,14 (um mil, quinhentos e oitenta reais e quatorze centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
 - e) aplicar à responsável, Senhora Almerinda de Jesus Cruz Ferreira, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do exercício de 2008, conforme detalhado no subitem 9.1 do RIT nº 332/2010 UTCGE NUPEC 2;
 - f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b", "c", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
 - h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Almerinda de Jesus Cruz Ferreira;
 - i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Médici, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 2292/2014

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Processo de Contas: nº 2701/2010

Recorrente: Eunice de Jesus Carneiro Soares, CPF nº 257.969.172-34, residente e domiciliada na Rua Gonçalves Dias, nº 252, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Klayton Nobora Passos Nishiwaki (OAB/MA nº 8.513), Roberth Seguintes Feitosa (OAB/MA nº 5284), José Francisco Belém de Mendonça Júnior (OAB/MA nº 5.313), Tiago Anderson Luz França (OAB/MA nº 8.545), Raimundo Nonato Leite Dominici (OAB/MA nº 5374), Eliana de Sousa Lima (OAB/MA nº 9984) e Roberta Caroline Souza de Oliveira (OAB/MA nº 8535)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1070/2011

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 1070/2011, referente à prestação de contas do Presidente da Câmara de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1070/2011. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Olinda Nova do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 789/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pela Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, em face do Acórdão PL-TCE nº 1070/2011, referente à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, de

responsabilidade da Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, § 1º caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 573/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. conhecer do recurso de revisão interposto pela Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares contra o Acórdão PL-TCE Nº 1070/2011, vez que apresentado tempestivamente;
- b. negar-lhe o provimento, considerando que não foram atendidos os requisitos previstos no art. 139, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1070/2011;
- d. informar à responsável, Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE Nº 1070/2011, ora recorrido, é devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 1070/2011, para que adote as medidas que entender cabíveis;
- f. enviar à Procuradoria-Geral do Estado uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 1070/2011, para que promova a execução das multas aplicadas, caso o gestor não as tenha recolhido;
- g. enviar à Procuradoria-Geral do Município uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 1070/2011, para que adote as medidas que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3493/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Amarante do Maranhão

Embargante: Miguel Marconi Duailibe Gomes, brasileiro, casado, médico, RG nº 1468499 SSP/MA, CPF nº 354.631.802-10, residente e domiciliado na Rua São João, nº 1016, Edifício Residencial Meridian, aptº 303, bloco 02, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65.907-240

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 514/2013

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas dos gestores da administração direta de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da deliberação atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 633/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da Administração Direta do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 514/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no arts 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
 - b) negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão na decisão embargada, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 514/2013.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3497/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amarante do Maranhão

Embargante: Miguel Marconi Duailibe Gomes, brasileiro, casado, médico, RG nº 1468499 SSP/MA, CPF nº 354.631.802-10, residente e domiciliado na Rua São João, nº 1016, Edifício Residencial Meridian, aptº 303, bloco 02, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65.907-240

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 515/2013

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Tomada de Contas do FMS de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Miguel

Marconi Duailibe Gomes. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 634/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do FMS do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, o qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 515/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão na decisão embargada, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 515/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3286/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Médici

Responsável: João Damascena Silva, brasileiro, casado, RG nº 6957100 SSP/PA, CPF nº 103.975.582-87, residente e domiciliado na Avenida Santa Teresa, nº 2121, Centro, Presidente Médici, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4.847 e Wellington Francisco Sousa – OAB/MA nº 7.323

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, referente aos meses de janeiro a julho do exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João Damascena Silva. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Médici, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 788/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, de responsabilidade do Senhor João Damascena Silva, gestor e ordenador de despesas no período de janeiro a julho do exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 723/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Damascena Silva, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como em virtude de dano ao erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico;
- b) aplicar ao responsável, Senhor João Damascena Silva, com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas no item 2 da seção II (parcialmente sanado), e nos subitens 4.2.1, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 5.2, 6.2, 6.8, 6.9, 7.1, 8.1 e 8.2, da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 331/2010 UTCGE-NUPEC 2;
- c) condenar o responsável, Senhor João Damascena Silva, ao pagamento de débito no montante de R\$ 14.117,99 (quatorze mil, cento e dezessete reais e noventa e nove centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidade decorrente do somatório de despesas realizadas ilegalmente e que não foram devidamente comprovadas, relativamente ao pagamento irregular de valores referentes à ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para órgão Público (DANFOP) e à ausência de datas de emissão verificadas em notas fiscais, que as tornam inservíveis para as comprovações de despesas correspondentes, que somam R\$ 12.414,50 (doze mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos); divergência de valores verificada entre a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda, diferença esta na ordem de R\$ 490,06 (quatrocentos e noventa reais e seis centavos); divergência de valores verificada entre a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) diferença esta na ordem de R\$ 1.213,43 (um mil, duzentos e treze reais e quarenta e três centavos), conforme detalhado nos subitens 4.2.1, 4.3.3, 6.8 e 6.9, do RIT nº 331/2010 UTCGE-NUPEC 2;
- d) aplicar ao responsável, Senhor João Damascena Silva, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 2.823,59 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor João Damascena Silva, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre do exercício de 2008, conforme detalhado no subitem 9.1 do RIT nº 331/2010 UTCGE NUPEC 2;
- f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b", "c", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor João Damascena Silva;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Médici, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3099/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Colinas

Embargante: José Henrique Barbosa Brandão, brasileiro, CPF nº 129.750.328-34, RG nº 237.358 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, s/n, Centro, Colinas/MA, CEP 65.690-000

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 876/2012

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas anual de gestão da administração direta do Município de Colinas, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão. Conhecimento. Não provimento em razão da ausência de omissões e de obscuridades na decisão embargada. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 664/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual dos gestores da administração direta de Colinas, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 876/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no arts 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão e de obscuridade na decisão embargada, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 876/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3598/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de João Lisboa

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, brasileiro, casado, CPF nº 266.513.601-59, RG nº 154.715.930 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Pedro Neiva de Santana, s/n, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65.922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7112, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, e Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de João Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes. Subsistência de falhas administrativas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 172/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4017/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de João Lisboa, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no arts. 8.º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizededeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8258/2011 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Antônio Daniel Macatrão Bacellar Couto – Presidente da Câmara Municipal de Brejo

Denunciado: José Farias de Castro – Prefeito de Brejo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Denúncia referente à execução do Convênio nº 096/2009 firmado entre o Município de Brejo e o Departamento Estadual de Infraestrutura do Maranhão – DEINT. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Improcedência. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 19/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pelo Senhor Antônio Daniel Macatrão Bacellar Couto, Presidente da Câmara Municipal de Brejo, acerca de irregularidades afetas ao Convênio nº 096/2009, firmado entre o Município de Brejo e o Departamento Estadual de Infraestrutura do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1731/2012 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. não conhecer da denúncia, vez que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41, caput da Lei nº. 8.258/2005, verificados na ausência de elementos indicativos da materialidade das acusações;

II. encaminhar os autos à SECEX para expedir comunicação ao denunciante sobre esta decisão;

III. remeter os autos à CTPRO/SUPAR para que proceda ao arquivamento destes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO Nº 4406/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Trizidela do Vale (IPSPTV)

Responsáveis: Jânio de Sousa Freitas, CPF nº 162.888.072-49, residente na Rua Santo Antonio, nº 939, Trizidela do Vale/MA, 65.725-000 (sem

procurador nos autos), Maria dos Santos da Silva, CPF nº 157.777.313-68, residente na Rua Santo Antonio, nº 544, Centro, Trizidela do Vale/MA, 65727-

000 (sem procurador nos autos), Lígia Nathalia Nascimento Veras, CPF nº 911.562.033-68, residente na Rua da Independência, nº 205, Centro,

Pedreiras/MA, 65.727-000

Procuradores constituídos: Dilene Silva Santos de Oliveira, OAB/PI nº 2956

Jordel Sales Chaves Júnior, OAB/MA nº 7807)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de gestão anual do IPSPTV, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Jânio de Sousa Freitas, Lígia Nathália

Nascimento Veras e Maria dos Santos da Silva, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de

cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 804/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Trizidela do Vale (IPSPTV), exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Jânio de Sousa Freitas, Lígia Nathália Nascimento Veras e Maria dos Santos da Silva, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1360/2012 UTCOG-NACOG 03, às fls. 3 a 17 dos autos:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relação dos responsáveis pela entidade.	Anexo I, módulo III-B, item I
Relatório anual da gestão.	Anexo I, módulo III-B, item II
Demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante.	Anexo I, módulo III-B,

	item III
Demonstração das alterações orçamentárias.	Anexo I, módulo III-B, item IV
Demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais.	Anexo I, módulo III-B, item V
Relação das inscrições em restos a pagar.	Anexo I, módulo III-B, item XIII
Extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária, de todo o exercício.	Anexo I, módulo III-B, item XIV
Relatório e parecer do órgão de controle interno.	Anexo I, módulo III-B, item XVI

2. não apresentação de documentos que comprovem a arrecadação de contribuições no valor total de R\$ 1.915,10 (subitem 4.2.1 da seção III);

3. não encaminhamento de extratos bancários que comprovem o saldo de aplicação financeira no valor de R\$ 115.073,76 (subitem 4.3 da seção III);

4. não apresentação de documento que comprove a participação de servidores públicos em órgãos colegiados e em instâncias de decisão do IPSPTV (subitem 4.5 da seção III);

5. não encaminhamento de documentos que comprovem os registros de concessões de aposentadorias e/ou pensões aos seguintes beneficiários (subitem 5.1 da seção III):

Beneficiário	Valor do benefício (R\$)
Ana Paula Bezerra Ximenes	1.001,00
Débora A. Aguiar	960,37
Flávio Joberth Sousa	446,16
Francisco das C. Queiroz	510,00
Francisco R. Monteiro	370,00
Irismar Vieira da S. Pereira	963,19
José A. Oliveira	510,00
Maria do S. N. dos Santos	390,00
Yolanda C. Santos	407,90
Henrique Augusto Oliveira	4.000,25

6. não apresentação de documento que comprove a certificação da responsável pela gestão financeira do Instituto na forma estabelecida pela Portaria MPS nº 155/2008 (subitem 5.5-f da seção III);

7. o valor das despesas administrativas, R\$ 109.113,53, superou em muito a soma da receita de contribuição, R\$ 817,17, e rendimentos de aplicações financeiras, R\$ 12.543,96 (subitem 5.5-a da seção III);

8. o saldo de restos a pagar registrado no balanço patrimonial é R\$ 23.049,89, porém o balanço financeiro informa que os restos a pagar inscritos no encerramento do exercício de 2010 alcançaram o valor de R\$ 35.947,78, evidenciando incoerência nos resultados gerais do exercício (subitem 4.4 da seção III).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Jânio de Sousa Freitas, Lígia Nathalia Nascimento Veras e Maria dos Santos da Silva, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, baseada em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3289/2005–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Recorrente: Ricardo Antônio Archer, CPF nº 174.698.647-68, residente na Av. dos Holandeses, s/nº, Flat Number One, Aptº nº 907, Bairro Ponta D'areia, 65.075-650, São Luís/MA

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 251/2011 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 47/2011

Procurador Constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação anual de contas. Embargos de declaração. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Codó, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 576/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Ricardo Antônio Archer, ao Acórdão PL-TCE nº 251/2011 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2011, referentes à prestação de contas anual de governo do Município de Codó, exercício financeiro de 2004, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1 – conhecer dos embargos de declaração opostos, tão somente em razão da tempestividade;

2 - negar provimento aos embargos de declaração, em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade, em consonância com o art. 138 da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE/MA);

3 – manter integralmente o teor do Acórdão PL-TCE Nº 251/2011, as multas são devidas ao erário estadual, a serem recolhidas no prazo de quinze dias a partir da publicação oficial deste Acórdão;

4 – dar ciência ao Embargante através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

5 – determine o prosseguimento do feito relativo à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal Codó/MA, de responsabilidade do Senhor Ricardo Antônio Archer, no exercício financeiro de 2004, Processo 3289/2005-TCE, ou seja, contar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

6 – informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 251/2011 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC;

7 – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Codó cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 251/2011 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2337/2007 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Recorrente: José Mário Alves de Souza, CPF nº 198.344623-87, residente à Travessa São Vicente II, s/nº, Bairro Santiago, São João dos Patos/MA, CEP 65.665-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 924/2011 e Parecer Prévio PL-TCE nº 149/2011

Procuradores constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB-MA nº 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB-MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Mário Alves de Souza, Prefeito do Município de São João dos Patos, no exercício financeiro de 2006, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 149/2011 e o Acórdão PL-TCE nº 924/2011, que, respectivamente, desaprovou as contas de governo e julgou irregulares as contas de gestão do referido ente, além de imputar débito e aplicar multas ao gestor. Recurso conhecido e parcialmente provido. Remessa das principais peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, Procuradoria Geral do Estado e à Câmara Municipal de São João dos Patos, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 895/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo do Município de São João dos Patos, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, que interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 924/2011 e Parecer Prévio PL-TCE nº 149/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, c/c o art. 129, I, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 640/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer o presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto, apenas para excluir do rol das irregularidades presentes na prestação de contas do Município de São João dos Patos, exercício financeiro de 2006, o item 4.7.3.3, do Relatório de Informação Técnica 071/2007 UTCOG-NACOG, e o item 6.1.9, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 145/2008 – NACOG/4;

III - em razão do provimento parcial do presente recurso, reduzir o valor da multa aplicada ao gestor, Senhor José Mário Alves de Souza, prevista no item V, do Acórdão PL-TCE nº 924/2011, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec;

IV - manter todos os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 149/2011 e do Acórdão PL-TCE nº 924/2011, ambos publicados no Diário Oficial da Justiça de 06 de fevereiro de 2012, que, respectivamente, desaprovou as contas de governo e julgou irregulares as contas de gestão do Município de São João dos Patos, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, além de imputar débito e aplicar multas ao gestor;

V - intimar o Senhor José Mário Alves de Souza, através da publicação oficial deste acórdão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sua publicação, efetue e comprove o recolhimento do débito e das multas que lhe foram imputadas, com fulcro nos arts. 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE-MA;

VI - após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos, bem como do parecer prévio, acórdão e de suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências;

VII - após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São João dos Patos cópia dos autos do processo em epígrafe, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, para conhecimento e demais providências;

VIII - Determinar o arquivamento das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3626/2009 - TCE

Natureza: Embargos de Declaração/prestação de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Pindaré Mirim

Embargante: Henrique Caldeira Salgado, CPF nº 067.329.413-72, residente e domiciliado na Avenida Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré Mirim/MA, CEP 65.370-000

Decisão embargada: Parecer Prévio PL-TCE nº 61/2013

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724, e Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração contra o parecer prévio que desaprovou as contas de governo da prefeitura de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Henrique Caldeira Salgado. Conhecimento. Provimento dos embargos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 596/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de governo do Prefeito de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 61/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, II, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 401/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conheça dos embargos declaratórios, vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade;

II – no mérito, dê provimento ao recurso pois a decisão atacada padece de omissão e contradição;

III – modificar o Parecer Prévio PL-TCE nº 61/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA de 25/02/2014, nos seguintes termos: “emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Pindaré-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, constantes dos autos do Processo n.º 3626/2009-TCE, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e descumpra os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme as irregularidades remanescentes, após análise das alegações de defesa, estas constantes do item 2 da seção II, e dos itens 3.1.1, 6.6, 8.3.1, 13.1 e 14.1 da sessão IV do Relatório de Informação Técnica nº 182/2010-UTCOTG-NACOG 03”;

IV – intime o Senhor Henrique Caldeira Salgado desta decisão, por meio da publicação do novo acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão;

V – após o trânsito em julgado, encaminhe cópias destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhadas do relatório e voto, desta decisão e sua respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para as providências cabíveis;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 7721/2014-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA

Subnatureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo 2

Representado: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luis Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Revogação da Decisão PL-TCE nº 71/2014 que adotou medida cautelar suspendendo a Concorrência nº 002/2014-EMAP. Detecção de falha no envio do procedimento licitatório ao TCE/MA. Determinação. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1028/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo 2, por meio da Supervisão de Controle Externo 7, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 002/2014, realizada pela Empresa Maranhense de Administração Portuária, objetivando a contratação de serviço de aprofundamento dos berços 100 a 104 do Porto de Itaqui, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

- revogar a Decisão PL-TCE nº 71/2014 que expediu medida cautelar para que o Presidente da EMAP se abstinhasse de celebrar contrato e/ou de emitir ordem de serviço para a execução da obra/serviço objeto da Concorrência nº 002/2014, com fundamento no art. 75 da Lei 8.258/2005;
- determinar ao Presidente da EMAP, ou a quem venha substituí-lo, que nas próximas licitações para objeto dessa natureza estabeleça no edital – em função do volume a ser dragado, da produtividade do equipamento de dragagem utilizado e do prazo de execução – as várias formas possíveis de realização dos serviços (equipamentos e técnicas), em homenagem ao princípio da isonomia e da competitividade e, ainda, que faça constar dos autos do processo licitatório os parâmetros para elaboração de composição dos custos unitários dos serviços, exigindo também dos licitantes;
- aplicar ao responsável, Senhor Luís Carlos Fossati, Presidente da EMAP, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da infração à norma contida no art. 12-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003;
- encaminhar os autos à Unidade Técnica de Controle Externo 2 para acompanhar a execução do contrato decorrente da Concorrência nº 002/2014-EMAP.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

PAUTA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DO PLENO DE QUARTA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 6378/2003 PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

Responsável: Antônio Elizabeth Gonçalves de Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Danilo Gonçalves Costa e Lima - OAB/MA 6487

Advogado: Ana Cristina Coelho Moraes - OAB/MA7065

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 12796/2004

INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO

Responsável: Steffano Silva Nunes - Diretor-Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3371/2007**GABINETE DO PREFEITO DE TURIACU**

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3183/2007**GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA**

Responsável: Marcos Robert Silva Costa

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: Prefeitura Municipal de Matinha – Recurso de Reconsideração - Governo

Responsável: Marcos Robert S Costa.

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 6636/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ

Responsável: Mercial Lima de Arruda

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Prefeitura Municipal de Grajaú – Tomada de Contas da Administração Direta

Responsável: Mercial Lima de Arruda.

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3382/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE

Responsável: José Pereira de Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte – Tomada de Contas do SAAE

Responsável: José Pereira de Sousa.

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4215/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE AXIXÁ

Responsável: José Vitório Cantanhede Lima

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Câmara Municipal de Axixá – Prestação de Contas

Responsável: José Vitório Cantanhede Lima.

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4015/2013**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA**

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena - Prestação de Contas de Governo. **Suspensão Julgamento na sessão de 17/09/2014 .****9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 8400/2003****PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL**

Responsável: Agenor Almeida Filho - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

Procurador: José de Ribamar Borges - CPF nº 137.187.97372

Observação: . Suspensão Julgamento na sessão de 15/10/2014.**10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3756/2007****CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO**

Responsável: Getúlio da Silva Pereira - Ordenador de Despesa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - OAB/MA 10004

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Procurador: Sâmara Santos Noleto CPF 641.716123-49

Observação: Suspensão julgamento na sessão de 29/10/2014.**11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2885/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS**

Responsável: Felix Martins Costa Neto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA7648

Advogado: João Batista Macedo Sandes - OAB/MA0563

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 6672/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255
Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677
Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952
Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097
Procurador: Katiaana dos Santos Alves - CPF nº 054.130.203-50

13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2787/2009 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Responsável: Raimundo Falcão Nava-presidente
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255
Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677
Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952
Advogado: Maria das Neves Fortes Teixeira - OAB/MA 12958
Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097
Procurador: Katiaana dos Santos Alves - CPF nº 054.130.203-50

14 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2903/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Advogado: Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues - OAB/MA 5138
Advogado: Antonio Carlos Muniz Cantanhede - OAB-MA4812
Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847
Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA8310
Advogado: Klécia Rejane Ferreira Chagas - OAB/MA8054
Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338
Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7323
Advogado: Guilherme Antonio de Lima Mendonça - OAB/MA 7600

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3431/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

Responsável: José Lopes Pereira - Prefeito
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Observação: Suspensão julgamento na sessão de 22/10/2014.

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3467/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

Responsável: José Lopes Pereira -prefeito
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130
Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49
Procurador: Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35
Procurador: Gustavo Luís Pereira Macedo Costa - CPF 622.674.343-34

Observação: Suspensão julgamento na sessão de 22/10/2014.

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 1608/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ

Responsável: Manoel Mendes de Carvalho
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 5486/2008 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724
Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2386/2010

GABINETE DO PREFEIRO DE TIMBIRAS

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Observação: Pedido de vista pelo Ministério Público de Contas.

20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2393/2010 - GABINETE DO PREFEIRO DE TIMBIRAS

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa - Gestor FMAS
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Observação: Pedido de vista pelo Ministério Público de Contas.

**21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3654/2011
GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO**

Responsável: José Costa Soares Filho
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3657/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO

Responsável: José Costa Soares Filho - Prefeito
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

**23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3992/2011
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ DO MEIO**

Responsável: Rosângela Maia
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

**24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3121/2010
GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA**

Responsável: Raimundo Teles Pontes
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3126/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Responsável: Raimundo Teles Pontes e José de Ribamar S. Santos
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

26 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3135/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Responsável: Raimundo Teles Pontes
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3137/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Responsável: Raimundo Teles Pontes e José de Ribamar S. Santos
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

28 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3139/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Responsável: Raimundo Teles Pontes e José de Ribamar S. Santos
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

29 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 9631/2012 - VIVA CIDADÃO

Responsável: Gaça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: Pedido de vista pelo Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior na sessão de 29/10/2014.

30 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4426/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu, Contas de Gestão, 2010
Gestora: Marly dos Santos Sousa Fernandes

31 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4427/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu, FMS, 2010
Gestora: Marly dos Santos Sousa Fernandes .

32 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4435/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu, FMAS, 2010
Gestora: Marly dos Santos Sousa Fernandes .

33 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4439/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: . PM de Conceição do Lago Açu, FUNDEB, 2010

Gestora: Marly dos Santos Sousa Fernandes .

34 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 3273/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

Responsável: José Vale Filho, Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Maria Ducilene Pontes Cordeiro e Edvaldo Paz Nunes.

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: . CONVÊNIOS-PROFICON, Nºs 191/2012 E 192/2012

Concedente: Departamento de Infraestrutura e Transporte - DEINT

Conveniente: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA

Responsáveis: José Vale Filho, Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Maria Ducilene Pontes Cordeiro e Edvaldo Paz Nunes.

35 - TOMADA DE CONTAS - PROCESSO Nº 5755/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Responsável: Antonio Sampaio Rodrigues Da Costa

Ministério Público: Flávia Gonzales Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Observação: Apreciação das Contas de Governo e das Contas de Gestão da Administração Direta e dos Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB) -

Responsável: Antônio Rodrigues da Costa..

36 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 1805/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU

Responsável: Erisvaldo Cavalcante de Lima - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

37 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2583/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE GRANDE

Responsável: Geames Macedo Ribeiro

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

38 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2587/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE GRANDE

Responsável: Geames Macedo Ribeiro, Joao Barroso De Sousa, Magna Mª da Costa Sampaio e Eliana Teixeira Ribeiro

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

Observação: Apreciação das contas de gestão da Administração Direta e Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB). Responsáveis: Srs. Geames Macedo Ribeiro (Prefeito), João Barroso de Sousa (Sec. Municipal de Saúde), Magna Maria da Costa Sampaio (Sec. Municipal de Ação Social) e Eliana Teixeira Ribeiro (Sec. Municipal de Educação).

39 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 2593/2010 - FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTARIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IGARAPÉ GRANDE

Responsável: Maria José Saraiva Linhares - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

40 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3058/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBANO

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado - Prefeita

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: FUNDEB

41 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3063/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBANO

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado - Prefeita Municipal

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

42 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3064/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBANO

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado - Prefeita

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: FMAS.

43 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3066/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBANO

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado - Prefeita Municipal

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

44 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3070/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBANO

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado - Prefeita

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: FMS

45 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3641/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: Embargos de declaração.

46 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2220/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: Raimundo da Guia Corrêa de Souza

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF: 291.587.348-80

Observação: Embargos de declaração.

47 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2521/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

Responsável: Maria de Fátima Sousa Fernandes - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB-MA7323

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA8310

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152

48 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2918/2010 GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Piarce - Prefeita

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: Embargos de declaração.

49 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3468/2010 GABINETE DO PREFEITO DE TASSO FRAGOSO

Responsável: Antonio Carlos Rodrigues Vieira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

Procurador: Katiaana dos Santos Alves - CPF nº 054.130.203-50

50 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3217/2013 DÉCIMA COMPANHIA INDEPENDENTE/PEDREIRAS

Responsável: José Maria Honorio C. Filho. MAJ.QOPM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

51 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3227/2013 4º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR - BALSAS

Responsável: Marcelo Soares Silva - MAJ. QOCBM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

52 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3418/2013 QUARTO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR/BALSAS

Responsável: Marcos Antonio Alves da Silva TC QOPM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

53- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 4057/2013

TERCEIRO BATALHAO DE POLICIA MILITAR/IMPERATRIZ

Responsável: Aldimar Zanoni Porto e Edeilson Carvalho
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
Observação: Gestor: Aldimar Zanoni Porto.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício do Pleno

Primeira Câmara**PAUTA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 04 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO
SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.**

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 813/2012
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TIMON

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho
Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1241/2012

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10659/2012

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2409/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5650/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

6 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11322/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

7 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5495/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7053/2011

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto - Presidente do Tj

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9630/2011

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2471/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11206/2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Antonio Guerreiro Junior - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 113/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 304/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 339/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 751/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 755/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 818/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12050/2013
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12090/2013
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13247/2013
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA
Responsável: Jose Ribamar Sanches
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 198/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 285/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
23 - PENSÃO - PROCESSO Nº 379/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Carolina Moraes M. De Souza Estrela
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
24 - PENSÃO - PROCESSO Nº 496/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Carolina M. M. De Souza Estrela
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
25 - PENSÃO - PROCESSO Nº 567/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 901/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
27 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1769/2014

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

Responsável: João Reis Moreira Lima

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

28 - PENSÃO - PROCESSO Nº 242/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 243/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 272/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

31 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 295/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

32 - PENSÃO - PROCESSO Nº 469/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina M. Moreira De Souza Estrela

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 685/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Processo nº 5545/2011 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Pindaré Mirim

Responsável: Aldivan Soares Gomes

Beneficiária: Vasti Santos Lima Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Vasti Santos Lima Silva, Servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1184/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Vasti Santos Lima Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 001, de 06 de janeiro de 2012, retificado pela Portaria de 23 de junho de 2014, expedidos pela Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 812/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10437/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Nildete Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Nildete Carneiro, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1100/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Nildete Carneiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1249, de 09 de agosto de 2013, retificado pelo Ato de 05 de maio de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 869/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11523/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim- Secretária Adjunta

Beneficiário: Geraldo Barroso da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para reserva remunerada do Cabo PM Geraldo Barroso da Costa, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1118/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do Cabo PM Geraldo Barroso da Costa, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1430/2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CVII, nº 195, do dia 07 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 404/2014-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 776/2014- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: José Eduardo Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Eduardo Leite, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1057/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José Eduardo Leite, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2142/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 249, do dia 23 de dezembro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 532/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11579/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim- Secretária Adjunta
Beneficiário: Edioberto Damasceno Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Apreciação da legalidade do ato de transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM Edioberto Damasceno Pereira, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1121/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Edioberto Damasceno Pereira, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 1420/2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CVII, nº 195, do dia 07 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 582/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11576/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim- Secretária Adjunta
Beneficiário: Benedito José dos Reis Filho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Apreciação da legalidade do ato de transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM Benedito José dos Reis Filho, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1120/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Benedito José dos Reis Filho, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 1418/2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CVII, nº 195, do dia 07 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 599/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5622/2014- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Beneficiário: Francisco Cardozo Santos
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco Cardozo Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1111/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Francisco Cardozo Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 165/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 037, do dia 21 de fevereiro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 787/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 06 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 8851/2005

FES - CENTRO DE SAÚDE DO VINHAIS

Responsável: Maria das Graças F. S. Diniz - Diretora

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - RESENHA DE CONTRATO - PROCESSO Nº 878/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Responsável: Fernanda Cardoso Silva - Chefe de Gabinete

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - PENSÃO - PROCESSO Nº 385/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes M. De Souza Estrela

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 534/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 595/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 596/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 722/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 770/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 803/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 813/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1779/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

12 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8913/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9053/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

14 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9170/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5937/2005

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO LUÍS

Responsável: Maria Filomena Saads Costa - Secretária Municipal de Administração

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

16 - PENSÃO - PROCESSO Nº 4284/2008

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Responsável: Eduardo Pinheiro Ribeiro - Diretor de Recursos Humanos

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9093/2008

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Responsável: Elis Regina Câmara de Sousa- Superintendente do Instituto de Previdência de Paço do Lumiar

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1570/2010

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COROATÁ

Responsável: Císio Janus Lopes Costa-diretor Executivo do Impc

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2031/2010

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: Hilton Portela da Ponte - Diretor

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9949/2010

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11230/2011

GABINETE DO PREFEITO DE MONÇÃO

Responsável: Raimundo Newton Dutra

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8741/2012

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Responsável: Maria Cleia Batista dos Santos

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12657/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

-
- 24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13256/2013**
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA
Responsável: Jose Ribamar Sanches
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 25 - REFORMA EX-OFFÍCIO - PROCESSO Nº 136/2014**
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 26 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5563/2014**
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10616/2010**
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
Responsável: Hilton Portela da Ponte - Diretor Presidente
Ministério Público:
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1374/2013**
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 29 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 12412/2013**
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 30 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12546/2013**
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 31 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12563/2013**
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 32 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12697/2013**
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 33 - PENSÃO - PROCESSO Nº 2159/2014**
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela
Ministério Público:
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3262/2014**
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JARDIM
Responsável: Marcio Mendes Moura - Superintendente
Ministério Público:
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 35 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4006/2005**
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Responsável: Antonio Isaias Pereirinha - Presidente
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
- 36 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1103/2011**
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
- 37 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1214/2011**
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
- 38 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3259/2011**
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu
-

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 12042/2014
Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro
Requerente: Sr. Filadelfo Mendes Neto - Prefeito
Assunto: Solicita vista e cópias do Processo nº 3139/2007

DESPACHO Nº 1513/2014 - GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 3139/2007, relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pinheiro, exercício financeiro de 2006, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.
Disponibilize-o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;
Após, providenciar arquivamento destes autos.

São Luís, 29 de outubro de 2014
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 12037/2014
Entidade: Câmara Municipal de Bacabeira
Requerente: Sr. Alan Jorge Santos Linhares
Procurador: Srª. Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307
Assunto: Solicita vista e cópias do Processo nº 3290/2009

DESPACHO Nº 1514/2014 - GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 3290/2009, relativo à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.
Disponibilize-o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;
Após, providenciar arquivamento destes autos.

São Luís, 29 de outubro de 2014
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 12080/2014

Natureza: Requerimento
Requerente: Raimundinho Gomes Barros – Prefeito Municipal de Lajeado Novo
Exercício: 2009
Procurador: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2944/2010, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2009.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.
Em 29 de outubro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator

Processo nº 12081/2014

Natureza: Requerimento
Requerente: Raimundinho Gomes Barros – Prefeito Municipal de Lajeado Novo
Exercício: 2009
Procurador: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2946/2010, referente à Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta do Município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2009.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.
Em 29 de outubro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator

PROCESSO Nº 12094/2014

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão
SUBNATUREZA: Solicitação vistas e cópias do processo de nº 3103/2009
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008
REQUERENTE: Hilton Gonçalves de Sousa - Ex-Prefeito

DESPACHO Nº 1260/2014

Na forma regimental, e nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, autorizo a concessão ao Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, de vista e cópias do Processo nº 3103/2009, referente à Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Santa Rita, exercício financeiro 2008.
Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 30 de outubro de 2014
RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator